



ANÁLISES TÉCNICAS DE PROJETOS

Araucária (PR)

Apoio



Parceria



ÍNDICE

ANÁLISES TÉCNICAS DO PROJETO OBRA TRANSPARENTE ARAUCÁRIA (PR)	p. 3
OFÍCIO Nº 030/2018 SUSPEITAS DE FRAUDE NAS LICITAÇÕES	p. 6
RELATÓRIO ANEXO COM EVIDÊNCIAS QUE EMBASAM AS SUSPEITAS	p. 10
OFÍCIO Nº 064/2018 INADEQUAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS	p. 30
ACÓRDÃO Nº 1409/2018 DECISÃO LIMINAR PELA SUSPENSÃO DAS LICITAÇÕES	p. 39
ACÓRDÃO Nº 2055/2018 DECISÃO DEFINITIVA PELA ANULAÇÃO DAS LICITAÇÕES	p. 44

Análises Técnicas do projeto Obra Transparente em Araucária (PR)

O primeiro dos casos analisados e agora publicados diz respeito a licitações para a contratação da construção de três creches em Araucária (PR), município da região metropolitana de Curitiba. O observatório social local acompanhou de perto as três licitações, iniciadas em dezembro de 2017. Em análise preliminar, verificou-se que os projetos licitados incluíam a previsão da construção de muros de arrimo para a contenção de encostas. Os custos somados dos serviços de execução apenas desses muros superavam R\$ 1,5 milhão, e representavam cerca de 16% do custo total estimado para as três obras, de cerca de R\$ 9,8 milhões.

A equipe do observatório acionou a Câmara Técnica do projeto, composta por especialistas em direito e engenharia, para auxiliar na análise da necessidade de dispêndio tão alto com esses serviços. Foram inicialmente solicitadas justificativas à prefeitura para a inclusão dos muros como dimensionados nos projetos. Considerando insuficiente a justificativa apresentada na resposta obtida da prefeitura, engenheiros da Câmara Técnica, em colaboração com voluntários dos Engenheiros sem Fronteiras em Curitiba e com os observadores sociais locais, visitaram em março de 2018 os locais previstos para a execução das obras no município.

Com base no que foi constatado no local sobre as características dos terrenos, em conjunto com a análise da documentação técnica das licitações, os analistas concluíram que os muros eram, em parte, desnecessários, e os projetos passíveis de reformulação de modo

a prescindir da construção das obras de contenção propostas, ou permitindo alternativas menos onerosas. Um ofício foi encaminhado à prefeitura solicitando a reformulação dos projetos básicos das licitações em análise; em resposta, a prefeitura alegou que as licitações já haviam sido concluídas e os contratos com a empresa vencedora já haviam sido firmados. A equipe da Câmara Técnica recorreu ainda aos órgãos de controle federais para a suspensão do certame, de modo a evitar os potenciais prejuízos com a contratação nos termos das licitações analisadas.

Em paralelo, ainda antes da conclusão da análise técnica sobre os projetos básicos, analisaram-se também a condução das licitações e seus resultados. Nas três licitações, a mesma empresa havia se sagrado vencedora: a LHC Construções EIRELI. Com isso, a empresa havia obtido contratos totalizando cerca de R\$ 7,8 milhões com a Prefeitura de Araucária.

Contudo, observou-se que a empresa havia sido constituída apenas oito meses antes de participar das licitações. Além disso, encontraram-se indícios de vínculo entre seu administrador e outra empresa de construção, a TSA Engenharia. Os documentos contábeis da LHC Construções não apresentavam sinais de real funcionamento, que fossem condizentes com o atestado de capacidade técnica apresentado para a sua habilitação nas licitações; o atestado em questão havia sido, inclusive, fornecido por associação presidida pelo próprio administrador da empresa, que era o pai do sócio registrado como proprietário da empresa.

Frente a esses indícios de que se tratava de uma empresa fictícia, a Câmara Técnica também comunicou à prefeitura as suspeitas de irregularidades na participação da empresa nos certames. A resposta obtida rechaçou as suspeitas levantadas, justificando que eram insuficientes para colocar dúvidas sobre a idoneidade da empresa. A próxima etapa foi também recorrer aos órgãos de controle federais. Ao Tribunal de Contas da União (TCU), foi solicitada em caráter de urgência a suspensão das três licitações, a fim de que os indícios de fraude identificados fossem investigados pelo órgão.

Em decisão de junho de 2018 (Acórdão nº 1409/2018), o TCU decidiu suspender liminarmente as três licitações e os respectivos contratos, acatando tanto as alegações a respeito da suspeita de fraude cometida pela empresa LHC Construções, como os questionamentos sobre a injustificada inclusão dos muros de arrimo nos projetos básicos. Finalmente, em decisão de agosto de 2018 (Acórdão nº 2055/2018), o TCU considerou procedente a denúncia e determinou a anulação das licitações pelo município de Araucária, recomendando também a reavaliação dos projetos básicos antes que novas licitações fossem realizadas para a construção das três obras.

Os detalhes das análises realizadas podem ser verificados nos documentos a seguir:

- 1) Ofício 030/2018** - encaminhado ao TCU sobre as suspeitas de fraude nas licitações, e relatório anexo com as evidências coletadas;
- 2) Ofício 064/2018** - encaminhado ao TCU sobre a inadequação dos projetos básicos;
- 3) Acórdão 1409/2018** - decisão liminar pela suspensão das licitações;
- 4) Acórdão 2055-2018** - decisão definitiva pela anulação das licitações.

Curitiba, 14 de março de 2018.

Ofício 030/2018.

Excelentíssimo senhor,

JOÃO MANOEL DA SILVA DIONISIO

Secretário da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná

Tribunal de Contas da União/PR

R. Dr. Faivre, 105 - Centro, Curitiba - PR, 80060-140

Referência: Licitação - Concorrências Públicas nº 16/2017, nº 17/2017, nº 18/2017.

Assunto: INVESTIGAÇÃO - INDÍCIOS DE FRAUDE LICITATÓRIA

Senhor secretário,

O Observatório Social do Brasil, juntamente com a Transparência Brasil, instituições parceiras no projeto Obra Transparente, no âmbito do qual temos realizado atividades de monitoramento de obras financiadas pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** em Araucária, vem noticiar os fatos a seguir aduzidos, referentes a suspeita de fraude por parte de licitante nas Concorrências Públicas nº 16/2017, nº 17/2017, nº 18/2017, e solicitar averiguação dos fatos pelo TCU.

Em análise realizada pelo Observatório Social do Brasil, com auxílio da Transparência Brasil, nos documentos apresentados pela empresa **LHC Construções EIRELI** quando da sua participação nas licitações nº 16/2017, nº 17/2017, nº 18/2017, referentes a contratação de empresa de engenharia para a construção de creches no Município de Araucária, constatarem-se inconsistências que sugerem que a citada empresa é fictícia, sem real atividade que ateste por sua capacidade técnica e financeira para assumir a execução dos objetos licitados. Abaixo listamos os indícios encontrados:

a) Vínculo suspeito com a empresa TSA Consultoria e Engenharia

No registro do CNPJ junto à Receita Federal, conforme consulta realizada em 27/02/18, constam Luis Henrique Abrão Cabral como sócio e Adayr Cabral Filho como administrador da empresa LHC. A empresa foi registrada em 27/04/2017. (cf. doc. anexo).

Há de constar que Adayr Cabral Filho também figura como sócio-administrador da empresa TSA Consultoria e Engenharia (CNPJ 03.197.336/0001-84) (cf. doc. anexo), bem como é o responsável técnico da aludida empresa. Luiz Augusto Pinheiro,

por sua vez, também sócio da TSA, aparece registrado como responsável técnico de ambas as empresas, LHC e TSA.

É importante frisar que, Adayr Cabral Filho também está registrado como presidente da Associação de Moradores Green Garden Residencial Club (CNPJ 22.033.116/0001-60), registrada na Rodovia PR 151, km 453, em São Mateus do Sul. A TSA, por sua vez, está registrada no mesmo endereço, bem como este é o endereço declarado por Adayr Cabral Filho como sendo sua residência, como consta nos documentos de alteração do ato constitutivo da

LHC Construções, apresentados como parte da documentação de habilitação para sua participação nos processos licitatórios em questão (cf. doc. anexo).

Ato contínuo, segundo informações publicadas por Adayr Cabral Filho em seu perfil no Facebook, a TSA aparenta ser sua empresa de fato, havendo diversas referências a seu vínculo com a empresa. Luis Henrique Abrão Cabral aparenta ser filho de Adayr (cf. doc. anexo).

Sendo assim, há fortes indícios de unicidade empresarial entre a TSA e a LHC.

b) Capacidade técnica não comprovada e atividade contábil incompatível para uma empresa atuante no setor de construção civil

O atestado de capacidade técnica que a empresa LHC apresentou na fase de habilitação dos processos licitatórios em comento foi emitido pela Associação de Moradores Green Garden Residencial Club, presidida por Adayr Cabral Filho, que é também o administrador da LHC (cf. doc. anexo). **Ou seja, em tese, o licitante aparentemente forneceu atestado para sua própria empresa,** o que coloca em dúvida a idoneidade do documento.

Ademais, o atestado faz referência a serviços de manutenção predial e pequenos reparos em área total de 550 m², realizados em um prazo de três meses, o que demonstra incompatibilidade com as características, quantidades, prazos e condições estabelecidas no item 7.2.3.2 dos editais das licitações acima mencionadas. Há de constar que, a aceitação de atestado de capacidade técnica nessas condições dá azo à contratação de empresas sem a devida aptidão para a execução do objeto licitado, contrariando, inclusive, orientação jurisprudencial do TCU:

“... necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso” (Acórdão 607/2008 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler)

Outrossim, a atividade contábil da empresa, conforme documentos apresentados na fase de habilitação (cf. doc. anexo), não é condizente com a situação de uma empresa em regular atividade, tendo em vista que a empresa não teve nenhuma receita em 2017, nem despesas com funcionários ou investimentos, além de

não apresentar evidências de que a LHC tenha de fato recebido pelos serviços supostamente prestados à Associação de Moradores Green Garden Residencial Club.

Portanto, além de a LHC não aparentar dispor de pessoal e equipamentos necessários para a perfeita e completa execução dos objetos das licitações, contrariamente ao que consta na declaração apresentada também como parte dos documentos de habilitação, o atestado de capacidade técnica apresentado na fase de habilitação é de idoneidade altamente questionável.

CONCLUSÃO

Os elementos acima descritos indicam que a TSA e a LHC são empresas pertencentes à mesma família e administradas pela mesma pessoa. Para participar das licitações nº 16/2017, nº 17/2017, nº 18/2017, a LHC utilizou-se de atestado de capacidade técnica fornecido pela Associação de Moradores Green Garden Residencial Club, presidida por seu administrador e responsável técnico, Adayr Cabral Filho, atestado este que descreve a prestação de serviços incompatíveis com o exigido no item 7.2.3.2 dos editais correspondentes às licitações supracitadas, tendo sido a empresa, portanto, erroneamente habilitada.

Além disso, o balanço financeiro do ano de 2017 da empresa LHC coloca em dúvida o real funcionamento da empresa e não condiz com a prestação dos serviços referidos no atestado, tendo em vista que naquele ano a LHC não teve nenhuma receita, nem despesas com funcionários ou investimentos.

Tais fatos sugerem que a possível vencedora dos certames supracitados parece se tratar de empresa fictícia. A se confirmar essa suspeita, configura-se conduta que, além de frustrar o caráter competitivo do certame, afronta o Princípio da Legalidade e da Boa-fé objetiva, dado o comportamento desleal e antiético dos representantes da LHC, além de induzir a comissão de licitação a erro.

Ante o exposto, com base nas informações e nos documentos apresentados, **bem como por haver indícios de lesão a bens e interesses da União Federal**, o Observatório Social do Brasil, juntamente com a Transparência Brasil, solicita ao Tribunal de Contas da União que se investigue a possível ocorrência de fraude licitatória, bem como requeremos ao TCU que, a comprovar-se a suspeita de fraude ao processo licitatório conduzida pela empresa¹, esta seja imediatamente desclassificada em sua participação nos certames em questão, bem como tenha sua inidoneidade declarada, aplicável também aos seus sócios (cf. art. 87, VI da Lei 8.666/93).

¹ DENÚNCIA. PREGÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO APOIADOS POR CONTRATOS E NOTAS FISCAIS QUE COMPROVASSEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. NEGADO PROVIMENTO. (ACÓRDÃO 1385/2016 – Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

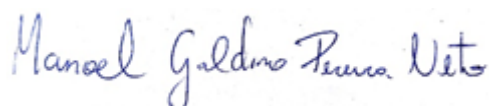
Certos de Vossa atenção, aguardamos vossa manifestação a respeito dos fatos ora relatados.

Respeitosamente,



NEY DA NÓBREGA RIBAS

Presidente
Observatório Social do Brasil



MANOEL GALDINO PEREIRA NETO

Diretor-Executivo
Transparência Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.599.963/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/04/2017
NOME EMPRESARIAL LHC CONSTRUÇOES EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R JOAO DE BRITO	NÚMERO 90	COMPLEMENTO	
CEP 83.010-090	BAIRRO/DISTRITO CRUZEIRO	MUNICÍPIO SAO JOSE DOS PINHAIS	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (41) 3081-0979	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/04/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **27/02/2018** às **16:33:17** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 27.599.963/0001-00
NOME EMPRESARIAL: LHC CONSTRUÇOES EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$ 710.000,00 (Setecentos e dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUIS HENRIQUE ABRAO CABRAL
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Nome/Nome Empresarial:	ADAYR CABRAL FILHO
Qualificação:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/02/2018 às 16:34 (data e hora de Brasília).

Voltar



Preparar Página
para Impressão

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.197.336/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/05/1999
NOME EMPRESARIAL T.S.A CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TSA CONSTRUTORA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-01 - Administração de obras 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD PR 151	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
CEP 83.900-000	BAIRRO/DISTRITO KM 453	MUNICÍPIO SAO MATEUS DO SUL
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO eduardo@iforgcontabil.com.br		TELEFONE (42) 3532-1133
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **01/03/2018** às **12:09:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 03.197.336/0001-84
NOME EMPRESARIAL: T.S.A CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 1.700.000,00 (Hum milhão, setecentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ADAYR CABRAL FILHO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ AUGUSTO PINHEIRO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 01/03/2018 às 12:10 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

Consulta de Profissional

Carteira: [PR-13501/D](#)

Nome: [ADAYR CABRAL FILHO](#)

Data de Registro: [05/09/1983](#)

Cidade: [CURITIBA PR](#)

Endereço Atualizado: [Sim](#)

Título(s):

[ENGENHEIRO CIVIL](#) Data de colação: 30/08/1983 - Data de diplomação: 30/08/1983

Atribuições:

[ENGENHEIRO CIVIL - Lei - Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º - 24/12/1966](#)

[Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.](#)

[ENGENHEIRO CIVIL - Resolução - Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º - 29/06/1973](#)

[ENGENHEIRO CIVIL - Decreto - Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º - 11/12/1933](#)

Anotações :

Situação do Registro Profissional: [Regular](#)

Profissional é Sênior: [Sim](#)

Situação de Débitos: [Verificar nas consultas de acesso restrito.](#)

Responsabilidades Técnicas em aberto:

[47946 - T.S.A - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.](#)

[Desde: 28/04/2009 Carga Horária: 4 Horas](#)

[63429 - LHC CONSTRUÇÕES EIRELI - ME](#)

[Desde: 17/05/2017 Carga Horária: 4 Horas](#)

ARTs de Cargo e Função em aberto:

[Contratante: LHC CONSTRUÇÕES EIRELI - ME](#)

[Desde: 26/04/2017](#)

[Até:](#)

[Carga horária: 4 H/D](#)

[Contratante: TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA](#)

[Desde: 01/12/2008](#)

[Até:](#)

[Carga horária: 4 H/D](#)

Responsabilidades Técnicas encerradas:

32905 - HAUER, TRAMUJAS & MUSSI SS EPP

Desde: 17/08/2000 Até: 17/10/2001 Carga Horária: 6 Horas

2943 - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Desde: 18/10/2001 Até: 30/11/2006 Carga Horária: 8 Horas

38767 - CONSORCIO CONCREMAT ENGEMIN

Desde: 05/11/2001 Até: 30/11/2006 Carga Horária: 8 Horas

43203 - CONSÓRCIO CONCREMAT-VEGA

Desde: 02/08/2005 Até: 30/11/2006 Carga Horária: 4 Horas

10775 - GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA

Desde: 23/10/2008 Até: 16/09/2014 Carga Horária: 8 Horas

ARTs de Cargo e Função baixadas:

Contratante: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Desde: 17/10/2001

Até: 30/11/2006

Carga horária: 8 H/D

Contratante: CONSÓRCIO CONCREMAT VEGA

Desde:

Até: 30/11/2006

Carga horária: 4 H/D

Contratante: CONSORCIO CONCREMAT-ENGEMIN

Desde: 17/10/2001

Até: 30/11/2006

Carga horária: 8 H/D

Contratante: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA

Desde: 20/08/2008

Até: 16/09/2014

Carga horária: 8 H/D

Contratante: HAUER & TRAMUJAS LTDA

Desde: 20/07/2000

Até: 17/10/2001

Carga horária:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DO URBANISMO

Desde: 04/01/1997

Até: 31/12/1998

Carga horária:

Contratante: PREMIO PROMOCOES S A

Desde: 06/04/2001

Até: 10/04/2001

Carga horária:

[Voltar](#)

Consulta de Profissional

Carteira: [PR-31261/D](#)

Nome: [LUIZ AUGUSTO PINHEIRO](#)

Data de Registro: [16/06/1998](#)

Cidade: [CURITIBA PR](#)

Endereço Atualizado: [Sim](#)

Título(s):

[ENGENHEIRO CIVIL](#) Data de colação: 06/03/1997 - Data de diplomação: 06/03/1997

[ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO](#) - Data de diplomação: 05/03/2002

Atribuições:

[ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO - Resolução - DA RESOLUCAO 359 - ARTIGO 04 - 31/07/1991](#)

[ENGENHEIRO CIVIL - Decreto - Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º - 11/12/1933](#)

[ENGENHEIRO CIVIL - Resolução - Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º - 29/06/1973](#)

[ENGENHEIRO CIVIL - Lei - Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º - 24/12/1966](#)

[Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.](#)

Anotações : [O portador da presente possui o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Universidade Federal do Paraná em 05/03/2002 e apostilado em 20/08/2007.](#)

Situação do Registro Profissional: [Regular](#)

Profissional é Sênior: [Não](#)

Situação de Débitos: [Verificar nas consultas de acesso restrito.](#)

Responsabilidades Técnicas em aberto:

[47946 - T.S.A - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.](#)

[Desde: 14/11/2016 Carga Horária: 4 Horas](#)

[63429 - LHC CONSTRUÇÕES EIRELI - ME](#)

[Desde: 28/07/2017 Carga Horária: 4 Horas](#)

ARTs de Cargo e Função em aberto:

[Contratante: LHC CONSTRUÇÕES EIRELI - ME](#)

[Desde: 27/06/2017](#)

[Até:](#)

[Carga horária: 4 H/D](#)

Contratante: TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EPP

Desde: 01/09/2016

Até:

Carga horária: 4 H/D

Responsabilidades Técnicas encerradas:

7367 - TECON TÉCNICA E CONSULTORIA EIRELI

Desde: 14/12/2012 Até: 19/02/2015 Carga Horária: 4 Horas

47946 - T.S.A - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

Desde: 26/07/2016 Até: 04/10/2016 Carga Horária: 4 Horas

ARTs de Cargo e Função baixadas:

Contratante: TECON TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA

Desde: 10/12/2012

Até: 19/02/2015

Carga horária: 4 H/D

Contratante: TSA CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI EPP

Desde: 11/04/2016

Até: 04/10/2016

Carga horária: 4 H/D

[Voltar](#)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.033.116/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/03/2015
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE MORADORES GREEN GARDEN RESIDENCIAL CLUB		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GREEN GARDEN RESIDENCIAL CLUB		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO ROD PR 151, KM 453	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
CEP 83.900-000	BAIRRO/DISTRITO COLONIA TAQUARAL	MUNICÍPIO SAO MATEUS DO SUL
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF PR
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		TELEFONE (41) 9923-3139
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/03/2015		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 22.033.116/0001-60
NOME EMPRESARIAL: ASSOCIACAO DE MORADORES GREEN GARDEN
RESIDENCIAL CLUB
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ADAYR CABRAL FILHO
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **02/03/2018** às **15:48** (data e hora de Brasília).

Voltar

www.tsaconstrutora.com.br



Adayr Cabral

 Adicionar aos amigos

 Mensagem



Linha do Tempo

Sobre

Amigos

Fotos

Mais ▾

VOCÊ CONHECE ADAYR?

Para ver o que ele compartilha com os amigos, envie-lhe uma solicitação de amizade.

 Adicionar aos amigos



Apresentação



Diretor Geral / Proprietário na empresa TSA



Adayr Cabral adicionou 3 novas fotos.

13 de abril de 2016 · 





Adayr Cabral

2 de abril de 2016 · Editado



Terraplenagem e Concretagem sábado cedinho !

 Compartilhar



1



Sucesso,
parabens pela obra.

1 a



1

Pessoas que você talvez conheça

Ver todos



[Name of friend]





Adayr Cabral

...

16 de julho de 2015 · 🌐

 Compartilhar



1

Pessoas que você talvez conheça

Ver todos



✕



Adayr Cabral



5 de dezembro de 2015 · Editado · 🌐

Os 3 depois da corrida !



Compartilhar

👍 12



👤 Nora, filho e neto lindos.

2 a



👤 Lindos da tia!

2 a



👤



2 a

Pessoas que você talvez conheça

Ver todos



👤





Adayr Cabral



24 de dezembro de 2014 próximo a São Mateus do Sul · 🌐

A todos : Feliz Natal !!!! — com    e [Luis Henrique Abrão Cabral](#).

Marcado por Ana Júlia Cabral



Luis Henrique Abrão Cabral

 Adicionar aos amigos

 Mensagem



                Feliz Natal!!!! ♥
AMO VCS!



1



                Feliz natal família linda que eu amo!



2



                Bela Família Adayr, Parabéns... e Feliz Natal!



1

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES GREEN GARDEN RESIDENCIAL CLUB - CNPJ N.º 22.033.116/0001-60, sediada na PR 151 KM 453 S/N COLÔNIA TAQUARAL no município de São Mateus do Sul- PR, atesta para os devidos fins que a empresa **LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ N.º 27.599.963/0001-00, estabelecida na Rua João de Brito, nº 03 - sala 03 - São José dos Pinhais / Paraná, executou os serviços de manutenção predial preventiva e corretiva no GREEN GARDEN RESIDENCIAL CLUB no município de São Mateus do Sul-PR, sob a Responsabilidade Técnica do **Engenheiro Civil Adayr Cabral Filho**- CREA 13.501-D / PR.

DADOS DA OBRA

• **Escopo dos Serviços:** Serviços de Manutenção predial e pequenos reparos/reformas prestados de forma continuada nas unidades do **GREEN GARDEN RESIDENCIAL CLUB**, incluindo serviços de instalações elétricas, instalações hidráulicas, troca de revestimentos cerâmicos, reparos e substituições de esquadrias, pintura, manutenção de calçadas, pisos e coberturas, reparo de calhas e forros e redes de lógica.

• **Área Total da Obra:** 550,00 m2.

• **Endereço da obra:** PR 151, km 453 - Colônia Taquaral - São Mateus do Sul / PR.

• **Empresa Contratada:** **LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ N.º 27.599.963/0001-00, registrada junto ao CREA-PR sob o nº 63.429.

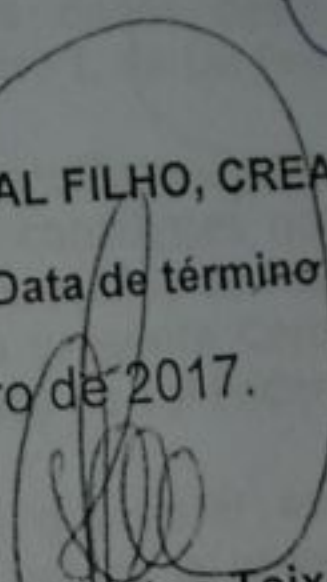
• **Contratante:** ASSOCIAÇÃO DE MORADORES GREEN GARDEN RESIDENCIAL CLUB- CNPJ N.º 22.033.116/0001-60.

• **ART nº:** 20174064529

• **Profissional:** Eng. Civil **ADAYR CABRAL FILHO**, CREA 13.501-D/PR.

• **Data de início da obra:** 19/06/2017 • **Data de término da obra:** 18/09/2017.

São Mateus do Sul, 18 de setembro de 2017.


Tarcila Santos Teixeira

Secretária Executiva / CPF. 942.874.499-91

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES GREEN GARDEN RESIDENCIAL CLUB

Terceira Alteração do Ato Constitutivo
LHC CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ/MF N.º 27.599.963/0001-00
NIRE n.º 41600557824



LUIS HENRIQUE ABRÃO CABRAL, brasileiro, nascido em 04/01/1999, natural de Curitiba, Paraná, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.139.059-05, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.872.191-4 - SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Petit Carneiro, n.º 1331, Apartamento 601, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP n.º 80240-050.

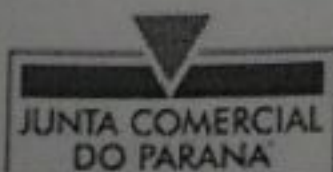
Único titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **LHC CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, sediada à Rua João de Brito, n.º 90, Cruzeiro, São José dos Pinhais, Paraná, CEP 83010-090, com seu Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 41600557824 em 26 de abril de 2017, e inscrita no CNPJ/MF n.º 27.599.963/0001-00, resolve alterar e consolidar seu Ato Constitutivo, de acordo com as seguintes cláusulas:

Cláusula I - ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

A empresa que era administrada pelo titular Luis Henrique Abrão Cabral, passa a ser **ADAYR CABRAL FILHO**, brasileiro, nascido em 20/04/1959, natural de Curitiba, Paraná, casado com regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 319.230.110-49, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.912.719-2 - SSP/PR, residente e domiciliado na Rodovia PR 151, Km 453, s/n.º, Colônia Taquaral, São Mateus dos Sul, Paraná, CEP n.º 83900-000. a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta empresa.

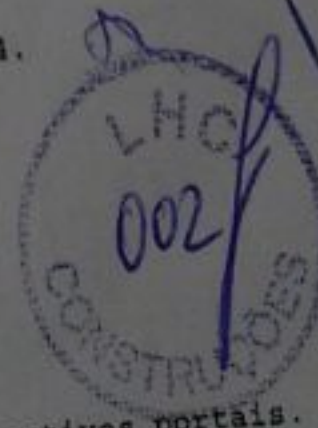
Parágrafo primeiro: Compete privativamente ao administrador:

- gerir, administrar, orientar e dirigir os negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca e alienação de mercadorias;



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2017 14:33 SOB Nº 20176400664.
PROTOCOLO: 176400664 DE 27/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703818012. NIRE: 41600557824.
LHC CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/09/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



autenticidade nos respectivos portais.



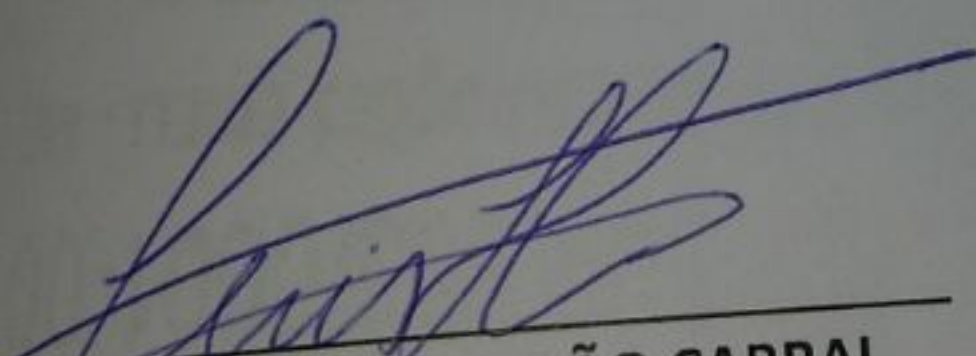
Prefeitura Municipal de Araucária
Concorrência: Concorrência n.º 016/2017

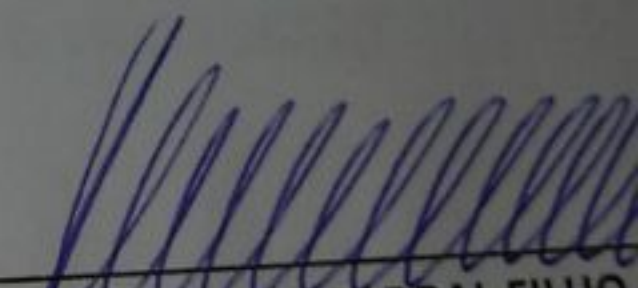
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Cedro, no Jardim Itaipu, modelo FNDE, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

DECLARAÇÃO

A empresa **LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 07.599.963/0001-00, com sede na Rua João de Brito, nº 90, Bairro Cruzeiro, no Município de São José dos Pinhais/PR, CEP 83.010-090, com telefone (41) 3058-0978, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **LUIS HENRIQUE ABRÃO CABRAL**, portador da carteira de identidade nº 13.872.191-4 e do CPF 083.139.059-05, vem pelo presente ofício, **DECLARAR** que dispõe de pessoal e equipamentos necessários para a perfeita e completa execução do objeto da licitação.

São José dos Pinhais/PR, em 08 de janeiro de 2018.


LUIS HENRIQUE ABRÃO CABRAL
REPRESENTANTE LEGAL
LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME


ENG. ADAYR CABRAL FILHO
RESPONSÁVEL TÉCNICO
LHC CONSTRUÇÕES EIRELI ME

CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Rua João de Brito, nº 90 - Bairro Cruzeiro - São José dos Pinhais - CEP 83.010-090
E-mail: [illegible]@gmail.com

RECEITA OPERACIONAL BRUTA

0,00

DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA

0,00

RECEITA LÍQUIDA

0,00

CUSTOS

0,00

LUCRO BRUTO

0,00

DESPESAS OPERACIONAIS

9.083,01

ADMINISTRATIVAS

9.083,01

DESPESAS GERAIS

9.083,01

Despesas com Serviços de Contabilidade

5.340,00

Despesas com Seguros

3.743,01

RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

-9.083,01

DESPESAS FINANCEIRAS

130,00

DESPESAS FINANCEIRAS

130,00

Despesas Bancárias

130,00

RESULTADO ANTES DA PROVISÃO PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

-9.213,01

RESULTADO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA

-9.213,01

PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

9.213,01

ADAYR CARREIRO FILHO

FRANCISCO AUGUSTO CUNHA TESSEROLLI
CONTADOR
CFC 068634/O-5



URGENTE

Curitiba, 18 de junho de 2018

Ofício nº 064/2018

Excelentíssimo senhor,

JOSÉ WILLIAM GOMES DA SILVA

Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná

CGU/PR

Rua Marechal Deodoro, nº 555, 5º andar

Curitiba/PR - CEP: 80.020-911

Referência: Licitação - Concorrências Públicas nº 16/2017, nº 17/2017, nº 18/2017.

Assunto: REFORMULAÇÃO DO PROJETO BÁSICO – DESNECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO – MURO NA IMINÊNCIA DE SER CONSTRUÍDO

Senhor superintendente,

O Observatório Social do Brasil (OSB), instituição não governamental sem fins lucrativos, que colabora com a CGU na fiscalização das entidades da administração pública direta e indireta quanto à publicidade dos seus atos, legalidade, economicidade e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, vem noticiar os fatos a seguir aduzidos, referentes a desnecessária de construção de 3 (três) muros de arrimo pela Prefeitura de Araucária/PR nas creches CMEI Cedro, CMEI Klechovicz e CMEI Marcelino, obras financiadas pelo FNDE, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

I – Dos Fatos

Conforme histórico de ofícios constante do banco de dados do Observatório Social do Brasil, em 21.12.2017 foi encaminhado à Secretaria de Planejamento do Município de Araucária o Ofício nº 50/2017, solicitando informações a respeito dos

motivos que levaram a inclusão de 3 (três) muros de arrimo no projeto básico das Licitações nº 16/2017, nº 17/2017, nº 18/2017, os quais, somados, custarão **R\$ 1.575.321,57 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil e trezentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos)** ao erário. Em resposta, por meio do Ofício nº 01/2018, a Secretaria de Planejamento apresentou a seguinte justificativa:

No tocante ao muro de arrimo, tecnicamente é imprescindível a execução, pois se trata de terreno com grande diferença de nível em seus limites, o que impossibilita a execução do muro nas divisas. [...] (cf. Ofício nº 01/2018 em anexo).

Tendo em vista a **insuficiência de justificativa** na resposta da Secretaria de Planejamento, o Observatório Social do Brasil, juntamente com a Transparência Brasil realizaram análise mais detalhada da situação. Sendo assim, em 16.03.2018, a equipe de engenharia do OSB e o engenheiro voluntário da entidade parceira Engenheiro sem Fronteiras Brasil (ESF - Núcleo de Curitiba) realizou visita técnica nos 3 (três) terrenos onde serão construídas as creches, bem como analisou os respectivos locais das futuras edificações dos 3 (três) muros de arrimo. Além disso, examinou a documentação referente a sondagem do terreno, estudo topográfico e projeto de cada muro de arrimo, chegando, portanto, a seguinte conclusão:

1. OBRA CMEI MARCELINO

1.1 Considerações sobre o muro de arrimo

Em análise aos projetos dispostos e ao terreno, foi levantada a dúvida da locação do muro de arrimo no terreno. Pois, conforme projeto, tal muro estaria somente contendo a rua e não o solo cortado.

1.2 Sugestões de solução

Com base nos dispostos, sugere-se a reanálise da área em que foi especificado o muro de arrimo, a fim de encontrar alternativas para baratear os custos da referida obra. Uma alternativa é, a realocação do estacionamento para o bosque, eliminando a necessidade de contenção aplicando simples taludes nos desníveis.

Outra solução possível seria a obtenção de outro terreno sem as características do anterior, eliminando até a cogitação de uma solução de contenção visto que o novo terreno seria plano.

2. OBRA CMEI KLECHOVICZ

2.1 Considerações sobre o muro de arrimo

Em análise aos projetos dispostos e ao terreno, foi verificado que a solução de contenção utilizada não é a mais indicada para o porte do projeto, visto que tal contenção, com as dimensões apresentadas, poderia em tese conter muito mais terra que o necessário. Concomitantemente com o fato que, em visita à obra verificou-se a estabilidade natural do montante de solo mesmo com seguidos dias de chuvas fortes observadas naquela área.

2.2 Sugestões de solução

Uma proposta de solução é o estudo de outros tipos de contenção para o solo, tais como gabião, perfis com pranchada entre outros. Visando a diminuição dos custos da obra que está R\$ 592.255,28 somente em muros de arrimo.

Outra solução possível seria a obtenção de outro terreno sem as características do anterior, eliminando totalmente a necessidade de uma solução de contenção.

3. OBRA CMEI CEDRO

3.1 Considerações sobre o muro de arrimo

Em análise aos projetos apresentados e das condições do terreno, foi verificada a **desnecessidade do muro de arrimo superior** – destacado em vermelho na Figura 1, no fim desse documento – visto que a massa de terra que se pretende conter com o muro de arrimo encontra-se estável apenas com os taludes já existentes no local. Tendo em vista o talude ser estável, bem como pelo fato de o

local conter apenas gramado, não há justificativa plausível para a construção do muro de arrimo nesta área do terreno.

Já os muros da parte inferior do terreno (conforme figura 1) estão **locados em baixo da estrutura do CMEI**, caracterizando uma clara incompatibilização de projetos.

3.2 Sugestões de solução

Referindo-se ao muro de arrimo superior sugere-se sua **não implementação**, em razão da desnecessidade com base nas considerações supracitadas.

Por sua vez, em relação ao muro inferior, além da necessidade da **revisão da locação e de sua estrutura**, sugere-se uma realocação do próprio CMEI no terreno com o intuito de descartar a construção do muro de arrimo, trazendo, portanto, uma economia de R\$ 740.629,79 ao município. Outra solução possível seria a obtenção de outro terreno sem as características do anterior, eliminando totalmente a cogitação de um muro de arrimo no valor de mais de R\$ 700mil.

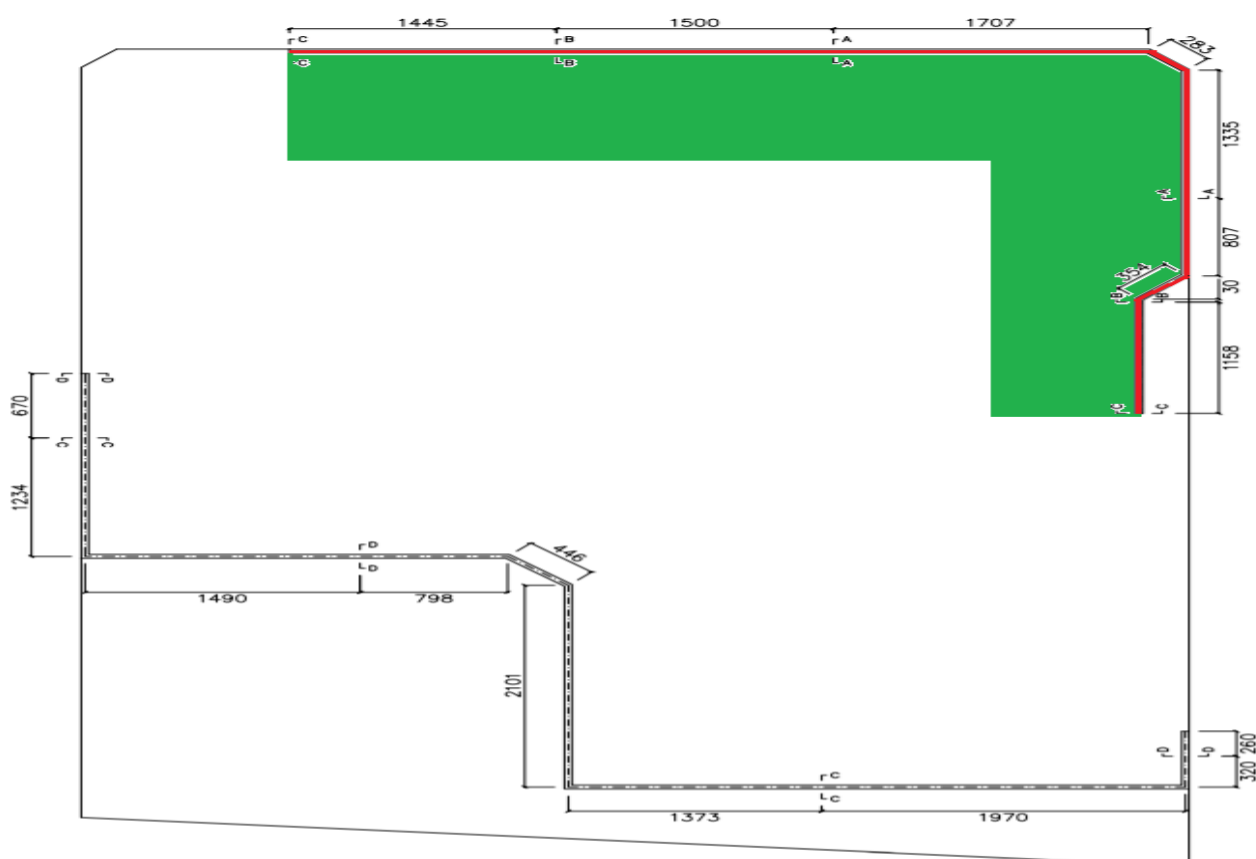


Figura 1 – Locação dos muros de arrimo no terreno

A referida análise foi encaminhada à Secretaria de Planejamento por meio do ofício nº 046/2018, em 08.05.2018, sugerindo o estudo de viabilidade econômica de

se adquirir novos terrenos sem as características dos anteriores, ou a substituição da construção dos 3 (três) muros de arrimo das creches pelas opções apresentadas pela equipe de engenheiros voluntários, ou apresentação de outras opções **justificadamente mais econômicas e eficientes** que aquelas apresentadas pelo OSB e ESF.

Em resposta (cf. ofício nº 300/2018 anexo), a Secretaria Municipal de Planejamento disse, em síntese, o seguinte: **a)** Quanto ao **CMEI Marcelino**, a construção do muro de arrimo visa a contenção de terra; que a justificativas sugeridas são inviáveis e onerosas; **b)** Quanto ao **CMEI KLECHOVICZ**, alegou que o fato de os taludes estarem estáveis não garante que estejam no futuro; que o tipo de contenção sugerida pelo OSB é mais onerosa ainda. **c)** Quando ao **CMEI CEDRO**, alegou, novamente, que o fato de os taludes estarem estáveis não garante que estejam no futuro e que o tipo de solução sugerida pelo OSB é mais onerosa.

É a síntese do necessário. Passa-se à manifestação.

II – Ausência de motivo para a construção dos muros

Segundo a Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura de Araucária/PR, em seu ofício nº 300/2018, os motivos que levaram a construção dos muros de arrimo foram justificados de maneira detalhada.

Pelo contrário, não há justificativa, na verdade nunca houve, pelo menos em conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Anexamos 2 (dois) ofício que a Secretaria Municipal de Obras encaminhou ao Observatório com os motivos que levaram a inclusão de 3 (três) muros de arrimo

no projeto básico, e como se vê, as justificativas apresentadas são inverossímeis, desacompanhadas de qualquer relatório técnico e jurídico que possa justificar a construção de 3 (três) muros que custarão mais de **um milhão e meio de reais** aos cofres públicos. Quando muito, a Secretaria sustentou suas razões em fatos hipotéticos que talvez nunca venham a acontecer, não sendo admissível que tais

argumentos tenham solidez suficiente a justificar tamanho dispêndio de dinheiro público, pois se assim fosse, qualquer argumento sem consistência técnica e jurídica seria o bastante para construção do que quer que fosse. Ato administrativo nestes moldes deve ser rechaçado.

Vale lembrar que o ato administrativo em questão deveria ter sido motivado, isto é, deveria vir precedido de fundamentação escrita e exaustiva dos motivos que determinaram sua prática, uma vez ser a motivação é um dos elementos do ato administrativo. Logo, justificativas escolhidas ao acaso, vazias, desacompanhadas de qualquer laudo técnico, pareceres, informações, relatórios, não são suficientes para validar o ato administrativo, além de caminhar em sentido contrário ao que determina o princípio da motivação, da eficiência e da economicidade.

É oportuno aqui recordar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, ao discorrer sobre o aludido princípio:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (grifo nosso)

No mesmo sentido ensina Marçal²:

Todo procedimento será concluído por uma decisão, que retrata o exercício de uma competência própria da autoridade administrativa. A titularidade da competência para decidir não autoriza, no entanto, proferir decisões imotivadas. É nula a decisão fundada simplesmente no argumento da titularidade da competência. É juridicamente inválida a decisão aos

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 115

² Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

moldes de "cabe a mim decidir, portanto eu decido a favor de (...)". Toda e qualquer decisão administrativa deve ser acompanhada de um "porquê" claramente indicado. (grifo nosso)

Vale lembrar, também, que a administração pública deve agir a todo o momento em busca do seu fim último: o interesse público. Para tanto, seus atos

devem ser lavrados em estrita observância às disposições legais e, principalmente, aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da administração pública.

Cumprе rememorar o que o art. 12, inc. III, da Lei 8.666/93 traz o seguinte comando:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...] III - **economia na execução**, conservação e operação; [...]

Sobre o artigo em comento discorre MARÇAL³:

A Lei enuncia, de antemão, os fins concretos que deverão ser buscados pela Administração. Portanto, **será inválida a atuação administrativa concreta que se incompatibilize com o dispositivo do art. 12.**

E o autor vai adiante destacando que:

Os requisitos do art. 12 retratam cautelas inerentes à atividade administrativa. Os requisitos legais podem ser reduzidos a apenas dois, em última análise: segurança, inclusive ambiental, e **eficiência econômica.** (grifo nosso)

Sendo assim, o projeto básico deve buscar, dentre outras finalidades, a viabilidade econômica, buscando reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. A propósito, neste sentido é o entendimento jurisprudencial do TCU:

³ Justen Filho, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 197, 198.

Elabore previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem assim ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. [...] . Acórdão 137/2010 Primeira Câmara – Relator: AUGUSTO NARDES. (grifo nosso)

Ou seja, no momento da elaboração do projeto básico, a discricionariedade administrativa condiciona-se à observância cumulativa da lei e dos princípios regentes da administração, no caso, o da eficiência e da economicidade. Além disso, conforme decisão supracitada, a administração deve analisar as diferentes soluções disponíveis no mercado e justificar a solução específica escolhida, **e não fazer como fez a Secretaria de Planejamento ao dizer que as opções sugeridas pelo OSB são mais caras e ponto final, ou que apesar de o talude estar estável pode um dia não estar.**

Ante o exposto, o Observatório Social do Brasil solicita a intervenção da CGU para compelir à Prefeitura de Araucária/PR a apresentar os motivos que levaram a inclusão dos 3 (três) muros de arrimo no projeto básico das licitações, Concorrências Públicas nº 16/2017 (processo licitatório nº 12055/2017 – construção do CMEI Cedro), nº 17/2017 (processo licitatório nº 12056/2017 - construção do CMEI Klechovicz), nº 18/2017 (processo licitatório nº 12826/2017 - construção do CMEI Marcelino), ou a paralisação da obra até que os motivos sejam apresentados.

Há urgência na presente solicitação, uma vez que o contrato para execução das obras já foi assinado.

Certos de Vossa atenção, aguardamos a manifestação a respeito dos fatos ora relatados.

Atenciosamente,



NEY DA NÓBREGA RIBAS

Presidente
Observatório Social do Brasil

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 017.177/2018-9.

Natureza: Denúncia.

Entidade: Município de Araucária/PR.

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. LICITAÇÕES PARA CONSTRUÇÕES DE TRÊS CRECHES NO MÚNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR. LICITANTE VENCEDORA APARENTA SER EMPRESA FÍCTICIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA ADOÇÃO DE MUROS DE ARRIMO NAS OBRAS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE PARA SUSPENSÃO DAS LICITAÇÕES. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o despacho proferido pelo Ministro Vital do Rêgo (peça 18) que fundamentou a concessão de medida cautelar **inaudita altera parte**, ora em apreciação, para que o município de Araucária/PR suspendesse o andamento das Concorrências Públicas 16/2017, 17/2017 e 18/2017, e, caso algum contrato já tivesse sido firmado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato com vistas a sua execução até a deliberação definitiva desta Corte, diante de indícios de que a licitante vencedora seria empresa fictícia e de que não haveria fundamentação técnica para adoção de muro de arrimo nas obras das três creches objeto das licitações.

Em exame, denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Araucária/PR, no bojo de três licitações conduzidas pela municipalidade, cujos objetos são a contratação de empresa de engenharia para a construção de creches com recursos do município e do PAC, por meio do programa Proinfância do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, estimadas em um valor de R\$ 7,8 milhões.

2. O denunciante apontou os seguintes indícios de irregularidade:

- a) inconsistências que sugerem que a licitante vencedora dos três certames, LHC Construções Eireli, é fictícia, sem real atividade que ateste por sua capacidade técnica e financeira para assumir a execução dos objetos licitados, em desacordo com o Acórdão 607/2008-TCU-Plenário e com a cláusula 7.2.3.2 presente em todos os editais de licitação;
- b) alegação de que muros de arrimo em cada uma das três creches objetos dessa licitações acrescerão, no total, valor de R\$ 1.575.321,57 à contratação, sem que se tenha certeza sobre a fundamentação técnica e jurídica de tal necessidade, ofendendo o princípio da economicidade; e
- c) alegação de que os processos licitatórios não se encontram disponíveis no Portal da Transparência da municipalidade, em desacordo com o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

3. O primeiro indício de irregularidade se funda nos seguintes fatos apurados pela unidade técnica (peça 16):

10.1.10. O nome da empresa (LHC) são as iniciais de seu sócio Luís Henrique Abrão Cabral (083.139.059-05), nascido em 4/1/1999. A empresa foi criada em **26/4/2017**, tendo, então, o seu sócio fundador a idade de dezoito anos. Em **29/9/2017**, **Adayr Cabral Filho** (319.230.110-49), pai de Luís Henrique Abrão Cabral, foi incluído no quadro societário da empresa na qualidade de administrador.

10.1.11. Segue-se, então, cerca de um mês e meio depois disso, que foram lançados os Editais das Concorrências Públicas n. 16/2017, 17/2017 e 18/2017, datados de **21/11/2017**.

(...)

10.1.13. Nesse sentido, a DRE apresentada pela empresa LHC (peça 5, p. 14-15), de fato, não apresenta nenhuma receita operacional. E, em pesquisas nos diversos bancos de dados disponibilizados a este TCU, também não se encontrou nenhuma informação relativa a empregados da citada empresa (RAIS, CAGED, etc.) que sinalize no sentido de que tenha a empresa prestado qualquer outro tipo de serviço típico da atividade econômica cadastrada.

10.1.14. Por fim, os elementos trazidos pela denúncia demonstram que a licitante vencedora teve sua qualificação técnica comprovada por meio de atestado fornecido pelo próprio sócio Adayr, via associação (em que ele mesmo é presidente) de condomínio construído por outra empresa também do mesmo sócio Adayr.

10.1.15. Tal qualificação aparenta inconsistência, uma vez que os elementos ora coligidos nos autos sequer demonstram que a empresa LHC tenha recebido remuneração pelos serviços supostamente prestados à Associação de Moradores Green Garden Residencial Club. Ou que se tenha valido de força operária para essa execução.

4. O segundo ponto da denúncia se baseou em visita técnica realizada por engenheiros voluntários ao local das futuras obras, em que se constatou que os muros de arrimo, orçados em R\$ 1.575.321,57 para as três creches, em tese, poderiam ser substituídos por opções bem menos onerosas aos cofres públicos. Os muros de arrimo representam cerca de 20% do valor previsto para os três empreendimentos.

5. Por último, o denunciante informou que, decorridos sessenta dias da solicitação de informação acerca dos processos licitatórios n. 16/2017, 17/2017 e 18/2017, uma vez que estes não se encontravam disponíveis no portal da transparência da municipalidade consoante determina o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011, a prefeitura não emitiu nenhuma resposta ao seu requerimento.

6. A Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR), ao apreciar o feito, reportou que em consulta realizada ao **site** da prefeitura, obteve a informação de que todos os certames se encontram no estado “Fase Recursos Propostas”, ou seja, ainda não houve a adjudicação dos objetos à empresa LHC Construções Eireli. Nessa consulta, a unidade técnica encontrou diversos documentos dos procedimentos licitatórios, razão pela qual entendeu afastado o terceiro indício de irregularidade apontado pelo denunciante.

7. A Secex/PR também reportou que houve a participação de ao menos doze empresas em cada uma das três concorrências públicas, da qual a empresa LHC se sagrou vencedora, o que denota, de certa forma, que houve concorrência.

8. Outro fato trazido pela Secex/PR foi de que essas três creches já tinham sido licitadas em 2016. Um dos empreendimentos encontra-se com a obra paralisada, enquanto nos outros dois, a empresa que ganhou o certame anterior sequer iniciou os trabalhos e abandonou as obras.

9. Ao fim, a unidade técnica entendeu presentes os pressupostos necessários para a concessão de medida cautelar. A fumaça do bom direito estaria amparada, em exame perfunctório, na restrição à lisura dos procedimentos licitatórios, uma vez que foi habilitada empresa supostamente fictícia e com atestado de capacitada técnica emitido por seu próprio administrador, por meio de outra empresa da qual também era o responsável. Outro indício que fundamenta o **fumus bonus iuris** seria a ausência de comprovação técnica da necessidade de muro de arrimo nas obras das três creches, solução técnica mais onerosa e que representa 20% do valor contratado.

10. O **periculum in mora** reside no fato de que as licitações se encontram na “Fase Recursos Propostas”, ou seja, próximo a fase de adjudicação do objeto a licitante que comprovou sua habilitação por meio de atestado de idoneidade questionável.

11.O perigo da demora reverso foi afastado pela unidade técnica, uma vez que essas creches já haviam sido licitadas em 2016, tendo as três apresentado problemas na execução contratual, possivelmente em razão da escolha deficiente das empresas executoras, visto que uma obra se encontra paralisada, e em outras duas a construtora sequer iniciou as obras, vindo a abandoná-las.

12.Ante o exposto, **DECIDO**, em sintonia com a unidade técnica e, por essa razão, adoto os seus fundamentos (peça 16) como minhas razões de decidir, no sentido de:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) conceder medida cautelar inaudita altera parte, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que o município de Araucária/PR suspenda o andamento das Concorrências Públicas 16/2017, 17/2017 e 18/2017 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas a sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

c) realizar a oitiva do município de Araucária/PR, com amparo no art. 276, § 3º, e art. 234, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, em especial quanto ao seguinte ponto relativo às Concorrências Públicas n. 16/2017, 17/2017 e 18/2017:

c.1. habilitação da empresa LHC Construções Eireli (CNPJ 27.599.963/0001-00) com base em atestado de capacidade técnica emitido pela Associação de Moradores Green Garden Residencial Club (CNPJ 22.033.116/0001-60), cujo presidente é Adayr Cabral Filho, que é também o sócio-administrador da empresa LHC, tendo sido apresentada Demonstração de Resultado do Exercício de 2017 em que esta empresa não apresenta nenhuma receita operacional, em conflito com as informações constantes no referido atestado. Além disso, os bancos de dados governamentais RAIS e CAGED não apresentam nenhuma informação referente à empresa LHC Construções Eireli no que se refere à admissão/demissão de empregados no ano de 2017, o que também não corrobora com a declaração de prestação dos serviços referidos no atestado, configurando-se conduta atentatória ao caráter competitivo do certame e materializando a fraude à licitação, em ofensa aos arts. 3º, c/c 88, II, da Lei 8.666/93;

c.2. na oportunidade, informar o tipo padrão FNDE das construções (“Tipo B”, “Tipo C”, etc.) e encaminhar cópia dos Termos de Compromisso PAC que deram sustentação financeira a cada um dos certames, bem como cópia dos pareceres técnicos que comprovam a necessidade de construção dos muros de arrimo nas unidades CMEIs Cedro, Klechovicz e Marcelino, tendo em vista o elevado custo desses serviços de construção.

d) realizar, nos termos do art. 276, § 3º, e art. 234, c/c art. 250, inciso V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária LHC Construções Eireli, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, sobre os fatos constantes no subitem “c.1” retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar deferida;

e) alertar o município de Araucária/PR e a sociedade empresária LHC Construções Eireli quanto à possibilidade de o TCU determinar a anulação do certame em questão, assim como de eventual contrato celebrado;

f) alertar a sociedade empresária LHC Construções Eireli quanto à possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação com recursos financeiros provenientes da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

g) comunicar à denunciante desta decisão.

É o relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 158, de 14/6/2018, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Cuidam os autos de denúncia de que a licitante que apresentou as melhores propostas em três licitações conduzidas pelo Município de Araucária/PR, que tinham por objeto a construção de creches com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), seria empresa fictícia e de que a adoção de muros de arrimos nas referidas obras, solução técnica mais onerosa, careceria de justificativa técnica.

3. Nesta etapa, submeto ao Plenário, ante as razões de decidir do despacho colacionado no relatório antecedente e nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendo de medida cautelar inaudita altera parte para que o Município de Araucária suspendesse o andamento das Concorrências Públicas 16/2017, 17/2017 e 18/2017, e, caso algum contrato já tivesse sido firmado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato com vistas a sua execução até a deliberação definitiva desta Corte.

Ante o exposto, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de junho de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

ACÓRDÃO Nº 1409/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.177/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Entidade: Município de Araucária/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia em face de supostas irregularidades nas Concorrências Públicas 16/2017, 17/2017 e 18/2017, realizadas pela Prefeitura de Araucária/PR, para a construção de três creches na referida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Ministro Vital do Rêgo por meio do despacho contido na peça 18 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais providências complementares constantes do mesmo expediente; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à denunciante, ao Município de Araucária/PR e à empresa LHC Construções Eireli.

10. Ata nº 12/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/6/2018 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-12/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 017.177/2018-9.

Natureza: Denúncia.

Entidade: Município de Araucária/PR.

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Representação legal: Simon Gustavo Caldas de Quadros (OAB/PR 23.423), representando o Município de Araucária/PR.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. LICITAÇÕES PARA CONSTRUÇÕES DE TRÊS CRECHES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR. LICITANTE VENCEDORA APARENTE SER EMPRESA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA ADOÇÃO DE MUROS DE ARRIMO NAS OBRAS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE PARA SUSPENSÃO DAS LICITAÇÕES. REFERENDO PELO PLENÁRIO. MANIFESTAÇÕES EM SEDE DE OITIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DAS LICITAÇÕES. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Paraná - Secex/PR (peça 66), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 67 e 68):

1. Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Araucária/PR, relacionadas às Concorrências Públicas n. 16/2017, 17/2017 e 18/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para a construção de creches com recursos do município e do PAC, via Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (peças 1-2).
2. A denúncia insurge-se, fundamentalmente, contra supostas irregularidades havidas na habilitação da empresa LHC Construções Eireli (27.599.963/0001-00).

Aspectos Preliminares

3. **Concorrência Pública n. 016/2017.** OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Cedro, no Jardim Itaipu, modelo FNDE, com recursos do PAC e do município de Araucária/PR. O valor estimado da contratação era de R\$ 3.619.345,04 (peça 6, p. 2).

3.1. O certame foi disputado por doze licitantes (na fase habilitatória duas empresas foram inabilitadas; na fase de propostas mais uma foi desclassificada). A empresa **LHC Construções Eireli** sagrou-se vencedora com o valor proposto de R\$ 2.859.382,62. A proposta da segunda colocada (Construtora Triáde Ltda. EPP) foi no valor de R\$ 2.895.476,03 (peças 7-8).

4. **Concorrência Pública n. 017/2017.** OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Klechovicz, no Jardim Moteleski, modelo FNDE, com recursos do PAC2 e do município de Araucária/PR. O valor estimado da contratação era de R\$ 3.432.283,43 (peça 9, p. 2).

4.1. O certame foi disputado por doze licitantes, tendo uma delas sido inabilitada e mais outra desclassificada na fase de propostas. A empresa **LHC Construções Eireli** sagrou-se vencedora com o valor proposto de R\$ 2.711.420,74. A proposta da segunda colocada (Construtora Triáde Ltda. EPP) foi no valor de R\$ 2.745.826,74 (peças 10-11).

5. **Concorrência Pública n. 018/2017.** OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Marcelino, no Jardim Marcelino, modelo FNDE, com recursos do PAC2 e do município de Araucária/PR. O valor estimado da contratação era de R\$ 2.807.117,51 (peça 12, p. 2).

5.1. O certame foi disputado por doze licitantes, tendo duas delas sido inabilitadas e mais outra desclassificada na fase de propostas. A empresa **LHC Construções Eireli** sagrou-se vencedora com o valor proposto de R\$ 2.217.599,42. A proposta da segunda colocada (KSA Construções e Empreendimentos Eireli – EPP) foi no valor de R\$ 2.245.783,70 (peças 13-14).

Indícios de Irregularidades Apresentados na Denúncia

6. Conforme registrado na instrução inicial da Secex/PR (peça 16), foram noticiadas pelo denunciante as seguintes ocorrências:

a) alegação de que foram constatadas inconsistências que sugerem que a licitante vencedora **LHC Construções Eireli** é fictícia, sem real atividade que ateste por sua capacidade técnica e financeira para assumir a execução dos objetos licitados, em desacordo com a orientação jurisprudencial do Acórdão 607/2008 – TCU – Plenário, Relator Benjamin Zymler, e com o exigido no item 7.2.3.2 dos editais (peça 1);

b) alegação de que muros de arrimo em cada uma das três creches objetos dessas licitações acrescerão, no total, valor de R\$ 1.575.321,57 à contratação, sem que se tenha certeza sobre a fundamentação técnica e jurídica de tal necessidade, ofendendo princípio da economicidade (peça 2);

c) alegação de que os citados processos não se encontram disponíveis no Portal da Transparência da municipalidade, em desrespeito ao que determina o art. 8º, §2º da Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (peça 2).

7. Na mesma instrução, foi promovido o exame de admissibilidade da denúncia e consignado que os fatos deveriam ser apurados, com o objetivo de comprovar sua procedência, nos termos dos arts. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU (peça 16, p. 2).

8. No exame técnico das ocorrências, registrado na peça 16, p. 2-7, concluiu-se pela procedência dos fatos registrados nos subitens “a” e “b”, acima transcritos, e pela improcedência do terceiro subitem.

9. Em tópico específico, foi ainda analisada e verificada a existência de pressupostos suficientes para a concessão de medida cautelar, com o fito de suspender o andamento dos procedimentos licitatórios, bem como, caso algum contrato já tivesse sido firmado, que o município se abstivesse de praticar qualquer ato com vistas à sua execução, até deliberação definitiva desta Corte (peça 16, p. 7-8).

10. Desta feita, foi registrada a seguinte proposta de encaminhamento (peça 16, p. 8-9), que contou com a anuência do titular da Secex/PR (peça 17) e foi ratificada pelo Ministro Vital do Rêgo no Despacho acostado à peça 18, nos seguintes termos:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) conceder medida cautelar inaudita altera parte, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que o município de Araucária/PR suspenda o andamento das Concorrências Públicas 16/2017, 17/2017 e 18/2017 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas a sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

c) realizar a oitiva do município de Araucária/PR, com amparo no art. 276, § 3º, e art. 234, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, em especial quanto ao seguinte ponto relativo às Concorrências Públicas n. 16/2017, 17/2017 e 18/2017:

c.1. habilitação da empresa LHC Construções Eireli (CNPJ 27.599.963/0001-00) com base em atestado de capacidade técnica emitido pela Associação de Moradores Green Garden Residencial Club (CNPJ 22.033.116/0001-60), cujo presidente é Adayr Cabral Filho, que é também o sócio-administrador da empresa LHC, tendo sido apresentada Demonstração de Resultado do Exercício de 2017 em que esta empresa não apresenta nenhuma receita operacional, em conflito com as informações constantes no referido atestado. Além disso, os bancos de dados governamentais RAIS e CAGED não apresentam nenhuma informação referente à empresa LHC Construções Eireli no que se refere à admissão/demissão de empregados no ano de 2017, o que também não corrobora com a declaração de prestação dos serviços referidos no atestado, configurando-se conduta atentatória ao caráter competitivo do certame e materializando a fraude à licitação, em ofensa aos arts. 3º, c/c 88, inciso II, da Lei 8.666/93;

c.2. na oportunidade, informar o tipo padrão FNDE das construções (“Tipo B”, “Tipo C”, etc.) e encaminhar cópia dos Termos de Compromisso PAC que deram sustentação financeira a cada um dos certames, bem como cópia dos pareceres técnicos que comprovam a necessidade de construção dos muros de arrimo nas unidades CMEIs Cedro, Klechovicz e Marcelino, tendo em vista o elevado custo desses serviços de construção.

d) realizar, nos termos do art. 276, § 3º, e art. 234, c/c art. 250, inciso V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária LHC Construções Eireli, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, sobre os fatos constantes no subitem “c.1” retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar deferida;

e) alertar o município de Araucária/PR e a sociedade empresária LHC Construções Eireli quanto à possibilidade de o TCU determinar a anulação do certame em questão, assim como de eventual contrato celebrado;

f) alertar a sociedade empresária LHC Construções Eireli quanto à possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação com recursos financeiros provenientes da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

g) comunicar à denunciante desta decisão.

11. Ato contínuo, a medida cautelar adotada pelo Ministro Vital do Rêgo foi referendada pelo Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 1.409/2018–TCU–Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (peças 23, 24 e 25).

EXAME TÉCNICO

12. Em resposta às oitivas promovidas por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 535 e 536/2018–TCU/SECEX-PR (peças 19 e 21), datados de 14/6/2018, a empresa LHC Construções Eireli apresentou o documento constante da peça 31 e a Prefeitura Municipal de Araucária os documentos

anexados às peças 37 e 40 a 63, conforme consignado no despacho de acompanhamento de comunicações processuais (peça 64).

13. Novos elementos foram também acrescentados aos autos pelo denunciante à peça 26, com detalhes adicionais a respeito da ocorrência registrada no item 6, subitem “b”, desta instrução, com destaque para o Ofício 300/2018-GAB/SMPL encaminhado pela Secretaria Municipal de Planejamento do município ao denunciante (peça 26, p. 9-13).

14. A empresa LHC Construções apresentou informações e esclarecimentos à peça 31, p. 1-13 e anexou três atas de registro de preços firmadas com os municípios de São José dos Pinhais/PR e Guarapuava/PR (peça 31, p. 14-43) e um contrato firmado com o município de Prudentópolis/PR (peça 31, p. 44-53).

15. O município de Araucária apresentou as informações e os esclarecimentos constantes das peças 37 e 40, p. 1-13, bem como os seguintes documentos acostados nas demais peças apresentadas:

- Reformulação ao Termo de Compromisso PAC2 4245/2013, relativo ao CMEI Itaipu/Cedro e CMEI Moteleski/Klechovicz (peça 40, p. 16-20);

- Reformulação ao Termo de Compromisso PAC2 4093/2013, relativo ao CMEI Marcelino/Maria Rosa (peça 40, p. 21-25);

- Parecer Técnico sobre a necessidade dos muros de arrimo, datado de 25/6/2018 (peça 40, p. 26-32);

- Processo licitatório relativo à Concorrência Pública 016/2007, CMEI Cedro/Jardim Itaipu (peças 41 a 51);

- Processo Administrativo 4062/2018, que trata da denúncia formulada pelo Observatório Social do Brasil (peça 52);

- Processo licitatório relativo à Concorrência Pública 018/2007, CMEI Marcelino/Jardim Marcelino (peças 53 a 60);

- Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, datada de 15/3/2010, para a proteção de interesses afetos à infância e juventude, contra o município de Araucária, especialmente em razão da insuficiência de creches e pré-escolas no município (peças 61 a 63).

16. A seguir, procede-se à análise das manifestações apresentadas:

17. Ocorrência 1: Inconsistências que sugerem que a licitante vencedora LHC Construções Eireli é fictícia, sem real atividade que ateste por sua capacidade técnica e financeira para assumir a execução dos objetos licitados, em desacordo com a orientação jurisprudencial do Acórdão 607/2008 – TCU – Plenário, Relator Benjamin Zymler, e com o exigido no item 7.2.3.2 dos editais (peça 1).

17.1. Manifestação apresentada pela empresa LHC Construções Eireli (peça 31, p. 3-13):

17.1.1. Registra inicialmente que o Sr. Adayr Cabral Filho não é sócio da empresa LHC Construções Eireli, mas somente administrador e responsável técnico, e que tal condição é absolutamente regular, não havendo nenhum óbice de que um engenheiro seja sócio de uma empresa e atue como responsável técnico de outra empresa.

17.1.2. Com relação ao atestado de capacidade técnica da empresa LHC, emitido pela Associação de Moradores Green Garden Residencial Club, justifica que os editais, na fase de habilitação, dispensavam a apresentação dos atestados das empresas, exigindo somente os atestados de capacidade técnica dos responsáveis técnicos, de forma que o atestado emitido pela Associação de Moradores em nada colaborou na análise da habilitação da empresa.

17.1.3. Acrescenta que, não obstante não fosse obrigatório, o referido atestado teria sido emitido em consonância com a legislação, haja vista que Adayr não é sócio da empresa LHC, e que os serviços de manutenção das áreas comuns do condomínio foram realizados pela LHC, por subcontratação, capitaneados pelo Engenheiro Adayr Cabral Filho, responsável técnico e

administrador não sócio da LHC Construções. Adiciona que tais serviços teriam sido de fato realizados, conforme documentação verificada e “acervada” pelo CREA/PR.

17.1.4. No tocante à afirmação de que a LHC não disporia de pessoal e equipamentos suficientes, argumenta que ainda que a empresa de fato não dispusesse, a subcontratação seria prevista no Edital. De todo modo, registra que estão anexadas à manifestação os contratos firmados pela empresa e as obras que estão em andamento.

17.1.5. No que concerne a suposta ausência de registros de admissão/demissão de funcionários no ano de 2017, que justificariam a prestação dos serviços que resultaram na emissão do atestado fornecido pela Associação de Moradores, argui que a apresentação do referido atestado não era obrigatória, de forma que não houve qualquer afronta à competitividade do certame.

17.1.6. Acrescenta que as obras já estavam em andamento quando da adoção da medida cautelar, que os requisitos previstos nos editais foram estritamente cumpridos, que a comissão de licitação atestou categoricamente que a empresa atendeu todas as exigências editalícias e que não houve qualquer impugnação/recurso administrativo por parte das demais empresas participantes.

17.1.7. Os supracitados contratos firmados pela empresa foram anexados ao final da manifestação (peça 31, p. 14-53).

17.2. Manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Araucária (peças 37 e 40, p. 3-13):

17.2.1. O município informa inicialmente que a construção dos CMEI tem origem na Ação Civil Pública 0001626-12.2010.8.16.0025 (peças 61 a 63), no qual o município teria firmado acordo com o Ministério Público se comprometendo a dar atendimento integral à fila de espera por vagas.

17.2.2. Em audiência realizada em 29/11/2017, teria sido homologado o plano de resolução, no qual teria sido estipulada a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos de entrega dos CMEI objeto dos três processos licitatórios em análise, com fixação de multa em caso de descumprimento. A par disso foram liberados os valores bloqueados em juízo para a realização das obras.

17.2.3. Com relação à suposta irregularidade, registra que a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (CPLOSE) entendeu que a empresa LHC estaria tecnicamente e financeiramente habilitada para execução das obras e que não houve recursos administrativos ou judiciais por parte das demais licitantes em face da empresa LHC, conforme registrado na descrição dos procedimentos adotados nas fases de habilitação e de julgamento das propostas dos certames (peça 40, p. 3-5).

17.2.4. No que concerne ao atestado emitido pela Associação de Moradores Green Garden Residencial Club, registra inicialmente que o Sr. Adayr Cabral Filho não se figura como sócio da empresa, mas como administrador, e que o referido atestado não foi considerado para fins de habilitação da LHC Construções, haja vista que se refere a serviços incompatíveis com o objeto da licitação.

17.2.5. Acrescenta que as exigências editalícias dos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.3 diriam respeito exclusivamente a capacidade técnica do profissional indicado pela empresa e não da capacidade técnica operacional da empresa a ser contratada. De forma que a empresa LHC teria atendido satisfatoriamente as exigências por meio de outros atestados de capacidade técnica profissional do responsável técnico, Sr. Adayr Cabral Filho, em especial o fornecido pela empresa Construtora CBX.

17.2.6. No tocante a capacidade técnica operacional da empresa, declara que as únicas exigências seriam as registradas nos subitens 7.2.3.1 (registro da empresa no CREA e/ou CAU), 7.2.3.4 (ofício indicando o profissional técnico), 7.2.3.6 (declaração de que dispõe de pessoal e equipamento) e 7.2.3.7 (atestado de visita).

17.2.7. Com relação à habilitação econômico-financeira, argui que a legislação não veda a participação de empresa nova, de sorte que o balanço patrimonial sem movimentação não contribuiria desfavoravelmente em face da proponente.

17.3. Análise:

17.3.1. O exame da ocorrência, bem como das manifestações apresentadas, demanda, inicialmente, o esclarecimento dos conceitos de capacidade técnico-operacional e de capacidade técnica profissional, assim como das exigências previstas no art. 30 da Lei 8.666/1993, relativas à qualificação técnica das licitantes.

17.3.2. A respeito dos conceitos supracitados, frisa-se que a qualificação técnica operacional está prevista no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, e está relacionada a capacidade da empresa, suas instalações, equipamentos, recursos humanos, etc. Já a qualificação técnica profissional está relacionada ao domínio técnico do responsável pela execução das obras, e está prevista no art. 30, §1º, inciso I, da mesma Lei.

17.3.3. Sobre esse aspecto, transcreve-se trecho esclarecedor proferido no Voto do Acórdão 2.208/2016 – Plenário (Relator Augusto Sherman Cavalcanti):

15. Observa-se que o cerne da justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I). Ressalte-se, contudo, que a distinção entre esses dois conceitos apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações.

16. A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da **empresa**, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

17. Já a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao **profissional** que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado, nos seguintes termos:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

18. É certo que os vetos presidenciais apostos na Lei 8.666/1993 dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na referida lei. Todavia, há muito a jurisprudência desta Casa (vide Acórdão 1706/2007-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

19. Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos:

“As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura

experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento.” [JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

20. A diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos. Portanto, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.

21. A Selog concluiu que a aplicação desse dispositivo fere o interesse público, tendo em vista a possibilidade de virem a ocorrer situações irregulares como:

- a) “a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida”;
- b) podem ocorrer fraudes a serem praticadas com o objetivo de fugir de eventual aplicação de penalidade, uma vez que a possibilidade de junção de acervos favorece a abertura e o fechamento de empresas, sem que a empresa fechada perca seu acervo, bastando que o profissional detentor dos registros migre para a nova pessoa jurídica.

17.3.4. Na mesma linha dispôs o Relatório que deu origem ao Acórdão 378/2018 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com destaque para o registro de que nas contratações de obras e serviços de engenharia, não pode o administrador prescindir de verificar tanto a qualificação técnica operacional quanto a qualificação técnica profissional:

39. Com efeito, a Lei 8.666/93, ao exigir a comprovação de aptidão para execução do objeto licitado (art. 30, inc. II), cingiu a qualificação técnica em capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional. Ainda que os vetos presidenciais apostos no referido diploma legal tenham dificultado, à primeira vista, a visualização desses conceitos, há muito a jurisprudência desta Corte (cf. Acórdão 1.706/2007 – Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

40. A primeira consiste em qualidade inerente às pessoas jurídicas que participam da licitação, as quais devem demonstrar que, como unidades jurídicas e econômicas, executaram serviços ou obras de características semelhantes ao objeto licitado; a segunda, por sua vez, trata-se da necessidade de demonstração de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional detentor de acervo técnico no qual conste a responsabilidade pela execução de obra similar à pretendida pela Administração.

41. E, tratando-se de contratações de obras e serviços de engenharia, não pode o administrador prescindir de verificar a experiência anterior das licitantes sob ambas as vertentes, com vistas a assegurar a contratação de terceiro que detenha o conhecimento técnico necessário à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Nesse sentido é o magistério de Marçal Justen Filho: (grifou-se)

Como regra, ambos os ângulos do conceito de “experiência anterior” são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de

ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Ed. Dialética, p. 414/415).

42. Posição análoga à defendida pelo eminente jurista foi adotada por este Tribunal, ao proferir o Acórdão 2.208/2016 – Plenário, cujo voto condutor registra com propriedade:

(...)

43. No caso, como se observa a partir da leitura do dispositivo em questão, fica claro que a administração deixou de exigir a demonstração da capacitação técnico-operacional da licitante, uma vez que os atestados restringiam-se à demonstração da experiência anterior do profissional indicado como responsável técnico, ou seja, à capacitação técnico-profissional, dando azo à contratação de empresa sem que houvesse sido demonstrada sua aptidão na execução de objeto semelhante ao licitado, contrariando orientação jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido de ser “... *necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso*” (Acórdão 607/2008 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler).

17.3.5. Além disso, não obstante o município e a empresa tenham alegado que as exigências previstas nos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.3 do edital estivessem relacionadas à capacidade técnica do profissional indicado e não à capacidade técnica operacional da empresa, entende-se que não procede tal afirmação.

17.3.6. No que concerne ao subitem 7.2.3.3, não resta dúvida que se refere a aptidão do responsável técnico indicado pela empresa. A redação desse subitem é transparente quanto ao fato de que se trata de qualificação técnico profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

17.3.7. Todavia, o subitem 7.2.3.2, embora redigido de forma confusa, abordaria a qualificação técnico operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

17.3.8. Tal constatação decorre do fato de que o atestado exigido deveria ter sido emitido por pessoa jurídica de direito privado, característica da qualificação técnico operacional, uma vez que os atestados/certidões de qualificação técnico profissional são emitidos pelo respectivo conselho de classe (CREA e/ou CAU).

17.3.9. Ademais, ao exigir quantitativos de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto, corrobora-se o entendimento de que se trata de qualificação técnica operacional, haja vista que a Súmula TCU 263/2011 somente autoriza a referida exigência para a habilitação de pessoa jurídica (operacional). Entendimento ratificado no Acórdão 165/2012-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz):

Súmula TCU 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Acórdão 32/2011-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

Enunciado do Acórdão 165/2012-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz): A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Relatório do Acórdão 165/2012-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz): (...) 38. Em complementação, destaque-se que a jurisprudência do TCU considera válida a exigência de

quantitativos mínimos para a comprovação de experiência anterior da licitante, mas isso é aplicável em termos de capacitação técnico-operacional, e não da qualificação profissional, como sugere a pregoeira no item 24 da presente instrução. Ainda assim, o aspecto quantitativo em questão deve ser exigido apenas quando for essencial para a averiguação da capacidade da futura contratada, dentro dos limites do princípio da razoabilidade, de modo a não frustrar a competitividade do certame, segundo é possível constatar nos Acórdãos 421/2007-TCU-Plenário, 1.981/2006-TCU-Plenário e 2.993/2006-TCU-2ª Câmara.

17.3.10. Além disso, na sequência do certame, foi destinado um subitem específico para a aferição da qualificação técnico profissional (subitem 7.2.3.3).

17.3.11. No que concerne ao atestado de capacidade técnica fornecido pela Associação de Moradores do Green Garden Residencial Club (peça 5, p. 11 e peça 42, p. 308), único atestado apresentado em nome da empresa LHC Construções, verifica-se que além de não se referir a serviços compatíveis com o objeto da licitação, conforme registrado na manifestação do município, motivo pelo qual não foi considerado para fins de habilitação da empresa, foi emitido de forma irregular, haja vista que os elementos presentes nos autos indicam que os serviços não foram prestados pela LHC Construções.

17.3.12. Pelo contrário, todas as evidências apontam em sentido oposto. A empresa LHC Construções foi constituída em 26/4/2017 (peça 42, p. 270 e 284). Os serviços supostamente prestados pela empresa no Green Garden Residencial Club teriam iniciado menos de dois meses após, no período de 19/6/2017 a 18/9/2017 (peça 42, p. 308).

17.3.13. Entretanto, no referido ano a empresa não registrou qualquer receita decorrente de serviços prestados, seja para o referido Residencial Club, seja para qualquer outra pessoa física ou jurídica, conforme evidenciam os documentos contábeis acostados à peça 42, p. 295-297, além de não possuir qualquer funcionário registrado na empresa durante todo o ano de 2017.

17.3.14. Veja-se que, conforme já exposto na instrução inicial (peça 16), o Sr. Adayr Cabral Filho, que passou a administrar a empresa LHC em 29/9/2017 (peça 5, p. 12, e peça 42, p. 270-276), é pai do Sr. Luiz Henrique Abraão Cabral, único titular da empresa LHC Construções.

17.3.15. Não bastasse a referida Associação de Moradores estar registrada no mesmo endereço de outra empresa pertencente ao Sr. Adayr Cabral Filho, a TSA Consultoria e Engenharia (peça 5, p. 3, 4 e 9), a associação de moradores do referido residencial é presidida pelo próprio Sr. Adayr Cabral Filho (peça 5, p. 10).

17.3.16. Embora a irregularidade identificada não tivesse o condão de prejudicar a concorrência dos certames, o que de fato não ocorreu, a contratação de empresa sem qualificação técnica operacional adequada, em desacordo com as exigências da Lei de Licitações, poderia resultar em prejuízos ainda maiores ao município de Araucária, conforme registrado na instrução inicial desta unidade técnica (peça 16 p. 5-6):

10.1.16. Veja-se que a referida empresa se sagrou vencedora de três concorrências públicas totalizando contratação de cerca de R\$ 7.800.000,00, quantia relativamente significativa e que exige o devido cuidado, por parte da municipalidade, para a escolha da empresa apta a executar esses serviços de engenharia.

10.1.17. Some-se a isso o fato de que as três obras já tinham sido licitadas em 2016. Um dos empreendimentos, inclusive, trata-se de obra paralisada (CMEI Marcelino). Nas outras duas obras (CMEI Cedro e CMEI Klechovicz), a empresa que ganhou o certame abandonou sem mesmo iniciar os trabalhos, conforme informações colhidas junto ao denunciante.

10.1.18. Além disso, o assunto Proinfância é tema sempre muito tormentoso. Veja-se, a respeito, excerto de Relatório do Acórdão 2.600/2013 - TCU - Plenário, Sessão de 25/9/2013 [Relator: Ministro Valmir Campelo]:

“O Proinfância consiste na principal ação do FNDE no campo da infraestrutura educacional. Ele surge com a finalidade de atender à necessidade de implementação das metas para a Educação Infantil, definidas no Plano de Desenvolvimento da Educação.

O FNDE alega que foram pactuadas 5.686 obras de construção de creches desde 2007. Em números aproximados, apenas 19% das creches foram concluídas enquanto 26% delas sequer tiveram suas obras iniciadas. Esse quadro evidencia a notória dificuldade das prefeituras em licitar e contratar, sendo a ineficiência na contratação e execução das obras pelos municípios fator de entrave ao atingimento das metas do Programa.

Em adição, ao fiscalizar a execução de recursos do Fundeb em 2011 e 2012, a CGU constatou que 73% das prefeituras fiscalizadas fraudaram licitação para a compra de materiais e contratação de serviços para a rede pública de ensino.”

10.1.19. Nos autos do TC 007.116/2013-6, a Seinfraurbana e a SecexEducação realizaram trabalhos de auditoria conjunta, com o objetivo de fiscalizar a implantação de creches e pré-escolas no âmbito do Proinfância, tendo-se, na oportunidade, constatado alto índice de ocorrência de obras paralisadas, canceladas ou que apresentavam baixo ritmo em sua execução. E ainda foi observado que uma parte significativa (30%) das obras concluídas não estava em funcionamento. Os dados do Simec indicaram, por exemplo, que, em junho de 2013, quase 9% das obras estavam paralisadas ou canceladas (Acórdão 3.469/2014 – TCU – Plenário) [Relator: Ministro Bruno Dantas].

10.1.20. Digno de nota, ainda, a reunião realizada na sede do TCU, em Brasília (DF), em 12/12/2017, entre o Tribunal de Contas da União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Confederação Nacional dos Municípios, que tratou do drama relativo às obras paralisadas das creches do Proinfância. Segundo o FNDE, das 6.000 creches prometidas, somente 3.000 foram pactuadas, oitenta foram entregues à população e quase novecentas têm obras inacabadas (fonte: publicação União, Ano 33, n. 1, 17/1/2018).

17.3.17. Dessa forma, considera-se procedente a denúncia, em relação ao aspecto examinado, motivo pelo qual propõe-se que sejam anulados os procedimentos licitatórios sob exame, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 49, da Lei 8.666/1993.

18. Ocorrência 2: alegação de que muros de arrimo em cada uma das três creches objetos dessas licitações acrescerão, no total, valor de R\$ 1.575.321,57 à contratação, sem que se tenha certeza sobre a fundamentação técnica e jurídica de tal necessidade, ofendendo princípio da economicidade (peça 2).

18.1. Informações Adicionais Apresentadas pelo Denunciante (peça 26):

18.1.1. O denunciante registra que em parceria com outras entidades da sociedade civil, inclusive com a participação de engenheiros, realizou visita técnica aos três terrenos onde serão construídas as creches, analisou os locais das futuras edificações dos três muros de arrimo e examinou a documentação referente à sondagem do terreno, estudo topográfico e projeto de cada muro de arrimo, chegando a seguinte conclusão:

18.1.2. Obra CMEI Marcelino: Sugere a reanálise da área em que foi especificado o muro de arrimo. Uma alternativa seria a realocação do estacionamento para o bosque, eliminando a necessidade de contenção aplicando simples taludes nos desníveis. Outra opção seria a obtenção de um terreno plano, no qual não houvesse a necessidade de contenção.

18.1.3. Obra CMEI Klechovicz: Foi averiguado que a solução de contenção utilizada não seria a mais indicada para o porte do projeto, inclusive verificou-se a estabilidade natural do montante de solo mesmo com seguidos dias de chuvas fortes. Uma solução para reduzir os custos seria o estudo de outros tipos de contenção para o solo, tais como gabião, perfis com pranchada, dentre outros. Outra opção seria a obtenção de um terreno plano, no qual não houvesse a necessidade de contenção.

18.1.4. Obra CMEI Cedro: Teria sido verificada a desnecessidade do muro de arrimo superior (figura 1, peça 26, p. 4), visto que a massa de terra se encontrava estável apenas com os taludes já existentes no local, não havendo justificativa para a construção do muro de arrimo nesta área do terreno. Já os muros da parte inferior estariam locados embaixo da estrutura do CMEI, em clara incompatibilização de projetos. Sugere a não implantação do muro de arrimo superior e a revisão

da locação e estrutura do muro de arrimo inferior, bem como a realocação do próprio CMEI no terreno, descartando este muro, trazendo uma economia de R\$ 740.629,79. Outra opção seria a obtenção de um terreno plano, no qual não houvesse a necessidade de contenção.

18.1.5. A supracitada análise teria sido enviada à Secretaria Municipal de Planejamento em 8/5/2018, sugerindo o estudo de viabilidade econômica das sugestões propostas ou a apresentação de outras opções justificadamente mais econômica e eficientes que as apresentadas.

18.1.6. De acordo com o denunciante, as justificativas apresentadas pelo município, com os motivos que levaram a inclusão dos três muros de arrimo, são inverossímeis e desacompanhadas de qualquer relatório técnico e jurídico que justifiquem a construção dos muros que custarão mais de R\$ 1,5 milhões.

18.1.7. As justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Planejamento ao denunciante foram anexadas à peça 26, p. 9-13.

18.2. Manifestação apresentada pelo Município de Araucária (peças 37 e 40, p. 11-13):

18.2.1. A prefeitura assinalou que anexou os documentos relativos ao tipo padrão FNDE das construções, as cópias dos Termos de Compromisso PAC e os pareceres técnicos que comprovam a necessidade de construção dos muros de arrimo nos CMEI Cedro, Klechovicz e Marcelino.

18.2.2. Transcreve trecho da manifestação do engenheiro civil responsável pelos projetos dos muros de arrimo, Sr. Ewerton Francisco Stocco, da Diretoria de Projetos (SPI):

"Informamos ainda, que o principal motivo das obras do CMEI Centro e CMEI Moteleski/Klechovicz não terem sido sequer iniciadas na sua primeira contratação pela Concorrência Pública 11/2016, foi a falta dos muros de arrimo, devido a primeira etapa da obra ser o muro de divisa, tendo em vista que a planilha não previa execução de tapume."

18.2.3. Acrescenta que os valores indicados pelo denunciante não condizem com o valor real disposto ao projeto dos muros, conforme registrado no parecer técnico abaixo transcrito:

"Salientamos que os custos de execução dos muros de arrimo são: 1 - CMEI Marcelino R\$ 191.524,83 (cento e noventa e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), 2 - CMEI Klechovicz R\$ 467.881,68 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), 3 - CMEI Cedro R\$ 585.097,52 (quinhentos e oitenta e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos). Somando-se as custas de R\$ 1.244.504,03 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e três centavos), ou seja, 21% (vinte e um por cento) a menos do que o valor citado pela alegação.

18.3. Análise:

18.3.1. O cerne da questão reside no exame relativo à necessidade de construção dos muros de arrimo nas obras dos três CMEI em questão.

18.3.2. O denunciante registra que análise realizada por equipe de engenheiros concluiu pela desnecessidade da construção dos muros de arrimo, que teriam um custo de mais de R\$ 1,5 milhão, sugerindo que o município avalie a adoção de opções justificadamente mais econômicas e eficientes (peça 26).

18.3.3. O município, a seu turno, assinala que os muros de arrimo são imprescindíveis e que representam a melhor solução técnica e econômica, considerando todas as peculiaridades envolvidas e que a ausência de sua previsão na contratação inicial, ainda em 2016, seria o principal motivo pelo qual as obras do CMEI Cedro e Moteleski sequer foram iniciadas naquela oportunidade. Registra ainda que o valor adicional gerado pelos muros de arrimo é inferior ao indicado pelo denunciante, totalizando R\$ 1.244.504,03 (Parecer Técnico datado de 25/6/2018 - peça 40, p. 26-32).

18.3.4. Veja-se que a escolha da opção considerada mais adequada é uma decisão que cabe à Administração, a qual deve, porém, estar fundamentada em estudos apropriados, considerados

todos os aspectos relevantes envolvidos, dentre os quais o custo da obra, mas não somente este.

18.3.5. Nos termos da Lei de Licitações, art. 6º, inciso IX, o conceito de projeto básico foi assim definido:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

18.3.6. Além disso, outros elementos devem ser considerados quando do planejamento das obras, a exemplo da segurança das edificações.

18.3.7. Este Tribunal já se pronunciou diversas vezes quanto à necessidade de que as licitações promovidas por órgãos da administração pública sejam realizadas com base em projetos básicos completos, adequados e atualizados, que contemplem os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra:

Enunciado do Acórdão 2756/2010-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro: Licitações de obras públicas somente devem ser realizadas após a elaboração de projetos básicos completos e executivos padrão, que contemplem os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra e possibilitar a sua correta avaliação (art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993);

Enunciado do Acórdão 51/2014-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler: Devem constar do projeto básico todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a edificação a ser realizada, especialmente: levantamento planialtimétrico, projetos arquitetônico, de fundações, estrutural e de instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, de prevenção de incêndio, de ar-condicionado;

Enunciado do Acórdão 3297/2011-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira: A licitação de obra com projeto básico precário expõe a Administração a riscos de não implementação do projeto ou de implementação a custos e prazos superiores àqueles que decorreriam de um projeto adequadamente gerenciado.

18.3.8. Cabe ressaltar ainda que o denunciante acionou também, além desta Corte de Contas, o Ministério Público Estadual e a Controladoria Geral da União no Estado do Paraná. O Ministério Público do Estado do Paraná (MPE) instaurou procedimento e requisitou cópia dos três procedimentos licitatórios (peça 52, p. 41-43). A Controladoria Geral da União (CGU) igualmente solicitou cópia dos três procedimentos licitatórios (peça 52, p. 140-141).

18.3.9. Desta forma, considerando a proposta de anulação das três concorrências públicas conduzidas pelo município, registrada no item 17 desta instrução, em razão das irregularidades identificadas na condução dos respectivos procedimentos licitatórios, propõe-se que seja recomendado ao Município de Araucária/PR, quando da reabertura dos certames, que reavalie todas as opções disponíveis, considerando as informações fornecidas pelo denunciante, bem como possíveis recomendações/determinações emanadas pelo MPE e CGU, e adote a solução justificadamente mais vantajosa na definição dos projetos dos CMEI, considerando todos os elementos e aspectos relevantes envolvidos.

CONCLUSÃO

19. A presente denúncia deve ser conhecida, uma vez preenchido os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, §1º, da Resolução – TCU 259/2014, conforme análise promovida nas peças 16, 17 e 18.

20. Da verificação inicial à peça 16, em complemento com o exame técnico realizados nos itens 17 e 18 desta instrução, conclui-se pela procedência dos itens 6.a e 6.b e pela improcedência do item 6.c denunciados (item 6 desta instrução):

a) alegação de que foram constatadas inconsistências que sugerem que a licitante vencedora **LHC Construções Eireli** é fictícia, sem real atividade que ateste por sua capacidade técnica e financeira para assumir a execução dos objetos licitados, em desacordo com a orientação jurisprudencial do Acórdão 607/2008 – TCU – Plenário, Relator Benjamin Zymler, e com o exigido no item 7.2.3.2 dos editais (peça 1);

b) alegação de que muros de arrimo em cada uma das três creches objetos dessas licitações acrescerão, no total, valor de R\$ 1.575.321,57 à contratação, sem que se tenha certeza sobre a fundamentação técnica e jurídica de tal necessidade, ofendendo princípio da economicidade (peça 2); e

c) alegação de que os citados processos não se encontram disponíveis no Portal da Transparência da municipalidade (peça 2).

21. No caso do item 6.a, que deu origem a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* (peça 18), referendada pelo Acórdão 1409/2018-P (Relator Marcos Bemquerer – peça 23), verificou-se a falha na definição editalícia e nos procedimentos de habilitação relacionados às qualificações técnico operacional das empresas licitantes (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e técnico profissional dos responsáveis técnicos pela execução das obras (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), motivo pelo qual propõe-se que o município adote as medidas necessárias com vista à anulação e reabertura dos certames (item 17 da instrução).

22. Com relação ao item 6.b, considerando-se a reabertura dos procedimentos licitatórios, entende-se relevante que seja recomendado ao município que reavalie as opções disponíveis e adote a solução justificadamente mais vantajosa na definição dos projetos dos três CMEI (item 18 da instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para no mérito considera-la parcialmente procedente;

23.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 49, da Lei 8.666/1993, assinar prazo para que a Prefeitura Municipal de Araucária/PR **anule** as Concorrências Públicas n. 016/2017, 017/2017 e 018/2017, bem como os atos delas decorrentes, tendo em vista os indicativos de irregularidades na habilitação da empresa LHC Construções Eireli, em desrespeito ao art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, enviando documentação comprobatória da anulação a este Tribunal no prazo estabelecido;

23.3. determinar ao Município de Araucária/PR, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que informe ao TCU, no final do prazo indicado no item 23.2, o resultado das providências adotadas;

23.4. recomendar ao Município de Araucária/PR que reavalie os projetos dos três centros municipais de educação infantil, objeto das Concorrências Públicas 016/2017, 017/2017 e 018/2017, especialmente no que concerne à necessidade de implantação dos muros de arrimo, considerando as informações fornecidas pelo denunciante, bem como possíveis recomendações/determinações emanadas pelo MPE e CGU, e adote a solução justificadamente mais vantajosa, considerando todos os elementos e aspectos relevantes;

23.5. levantar o sigilo do processo;

23.6. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante, à Prefeitura Municipal de Araucária/PR, à empresa LHC Construções Eireli, à Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária e à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;



23.7. arquivar o presente processo.

É o relatório.

VOTO

Em exame, denúncia sobre supostas irregularidades perpetradas no município de Araucária/PR, relacionadas às Concorrências Públicas n. 16/2017, 17/2017 e 18/2017, que tinham por objeto a construções de centros municipais de educação infantil (CMEIs) com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), via Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. A denúncia noticiou as seguintes ocorrências:

a) alegação de que foram constatadas inconsistências que sugerem que a licitante vencedora LHC Construções Eireli é fictícia, sem real atividade que ateste por sua capacidade técnica e financeira para assumir a execução dos objetos licitados, em desacordo com a orientação jurisprudencial do Acórdão 607/2008 – TCU – Plenário, **Relator Benjamin Zymler**, e com o exigido no item 7.2.3.2 dos editais (peça 1);

b) alegação de que muros de arrimo em cada uma das três creches objetos dessas licitações acrescerão, no total, valor de R\$ 1.575.321,57 à contratação, sem que se tenha certeza sobre a fundamentação técnica e jurídica de tal necessidade, ofendendo princípio da economicidade (peça 2);

c) alegação de que os citados processos não se encontram disponíveis no Portal da Transparência da municipalidade, em desrespeito ao que determina o art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação (peça 2).

3. Os valores estimados da contratação e valores proposto pela empresa LHC para cada objeto encontram-se na tabela a seguir:

Concorrência Pública	Objeto	Valor estimado da contratação	Valor ofertado pela empresa LHC
16/2017	CMEI Cedro	R\$ 3.619.345,04	R\$ 2.859.382,62
17/2017	CMEI Klechovicz	R\$ 3.432.283,43	R\$ 2.711.420,74
18/2017	CMEI Marcelino	R\$ 2.807.117,51	R\$ 2.217.599,42

4. Todos os três certames, dos quais se sagrou vencedora a empresa LHC, tiveram a participação de ao menos doze empresas.

5. No exame técnico das irregularidades (peça 16), a unidade técnica considerou procedente as duas primeiras ocorrências e improcedente a terceira.

6. Uma vez presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a unidade técnica propôs e eu deferi, por meio de despacho (peça 18), posteriormente referendado pelo Acórdão 1.409/2018-TCU/Plenário, a concessão de cautelar para que o Município de Araucária/PR suspendesse o andamento dos procedimentos licitatórios, bem como, caso algum contrato já tivesse sido celebrado, que o município se abstinhasse de praticar qualquer ato com vistas à sua execução, até deliberação definitiva desta Corte.

7. Ato contínuo, foram realizadas as oitivas da prefeitura e da empresa LHC Construções, bem como emitido alertas sobre a possibilidade de o TCU determinar a anulação dos certames, assim como de declarar a inidoneidade da licitante, caso fosse constatada fraude à licitação.

8. Em resposta à oitiva, a empresa LHC Construções apresentou as seguintes alegações (peça 31, p. 1-13):

a) que o Sr. Adayr Cabral Filho não é sócio da empresa LHC, tão somente administrador responsável técnico, e que por isso não haveria nenhum impedimento em ele ser o sócio de outra empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica operacional em nome da LHC;

b) sobre o atestado de capacidade técnica, emitido pela Associação de Moradores Green Garden Residencial Club, entidade da qual o Sr. Adayr era o presidente, justificou que os editais, na fase de habilitação, dispensavam a apresentação dos atestados das empresas, e exigiam somente os atestados de capacidade técnica dos responsáveis técnicos, de forma que o documento emitido pela referida associação em nada colaborou na análise da habilitação da empresa;

c) sobre a empresa não possuir pessoal e equipamentos suficientes, argumentou que a subcontratação seria prevista no edital. De todo modo, anexou à sua manifestação contratos firmados com outras prefeituras no ano de 2018 (peça 31, p. 14 a 53);

d) sobre não possuir registros de admissão/demissão de funcionários no ano de 2017, que justificariam a prestação dos serviços previstos no atestado fornecido pela associação de moradores, alegou que a apresentação do referido atestado não era obrigatória à luz do disposto nos editais, de forma que não houve afronta à competitividade do certame;

e) por fim, as obras estariam em andamento quando da adoção da medida cautelar, que os requisitos previstos nos editais foram estritamente cumpridos, e que a comissão de licitação atestou categoricamente que a empresa atendeu todas as exigências editalícias e que não houve qualquer impugnação /recurso administrativo por parte das demais empresas participantes.

9. A Prefeitura de Araucária apresentou os seguintes argumentos em resposta à oitiva (peças 34 e 40):

a) o município, sede da Refinaria Repar, seria o maior PIB industrial do Paraná, e por conta da última “parada” da Petrobras, avolumaram-se na cidade cerca de 20.000 operários, em uma população total de 137.000 habitantes;

b) a construção dos CMEIs teria origem em Ação Civil Pública em que o município teria firmado acordo com o Ministério Público se comprometendo a dar atendimento integral à fila de espera por vagas;

c) a comissão permanente de licitação entendeu que a empresa LHC estaria técnica e financeiramente habilitada para a execução das obras e que não houve recursos administrativos ou judiciais por parte das demais licitantes em face da empresa LHC;

d) acerca do atestado emitido pela Associação de Moradores em nome da empresa LHC, registrou que o Sr. Adayr não figurava como sócio da empresa, mas como administrador, e que o referido atestado não foi considerado para fins de habilitação da LHC Construções, haja vista que se refere a serviços incompatíveis com o objeto da licitação;

e) as exigências editalícia dos subitens 7.2.3.2 e 7.2.3.3 diziam respeito exclusivamente a capacidade técnica do profissional indicado pela empresa e não da capacidade técnica operacional da empresa. De qualquer modo, a empresa teria atendido satisfatoriamente as exigências por meio de outros atestados de capacidade técnica profissional do responsável técnico, Sr. Adayr, em especial o fornecido pela Construtora CBX; e

f) sobre a habilitação econômico-financeira, arguiu que a legislação não veda a participação de empresa nova, de sorte que o balanço patrimonial sem movimentação não contribuiria desfavoravelmente em face da proponente.

10. Ao analisar as manifestações da prefeitura e da licitante, a Secretaria de Controle Externo do Paraná (Secex/PR) constatou que houve falha na definição editalícia e nos procedimentos de habilitação relacionados às qualificações técnico operacional das empresas licitantes e técnico profissional dos responsáveis pela execução das obras, o que resultou na habilitação de empresa que não demonstrou possuir habilitação técnico operacional para execução das creches. Em razão dessa constatação, propôs que fosse expedido determinação ao município para que adotasse as medidas necessárias com vista à anulação e reabertura dos certames.

11. Com relação à falta de fundamentação técnica e jurídica para a construção dos muros de arrimo nas três creches, a unidade técnica propôs, considerando a proposta de reabertura dos procedimentos licitatórios, que fosse expedida recomendação ao município para que reavaliasse as opções disponíveis e adotasse a solução justificadamente mais vantajosa na definição dos projetos dos três CMEI.

12. Ante o exposto, passo ao exame da denúncia.

13. Antecipo que anuo às propostas alvitradas pela unidade técnica, razão pela qual incorporo os fundamentos expedidos em sua instrução, transcritos no relatório precedente, como minhas razões de decidir, sem prejuízo de acrescentar os argumentos que passo a expor.

14. De fato, não procedem as alegações do Município de Araucária/PR e da empresa LHC de que o edital não previa a apresentação de atestados das empresas para fins de habilitação técnico operacional, ao aduzirem que as cláusulas 7.2.3.2 e 7.2.3.3 dos editais se referiam à habilitação técnico profissional.

15. Conforme bem expôs a unidade técnica, a cláusula 7.2.3.2 abordaria aspectos relativos à comprovação da capacidade técnica operacional, previstas no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que os atestados exigidos deveriam ser emitidos por pessoa jurídica de direito privado, característica da qualificação técnico profissional, enquanto que os atestados/certidões de qualificação técnico profissional são emitidos pelo respectivo conselho de classe (CREA ou CAU).

16. Além disso, a referida cláusula 7.2.3.2 exigia quantitativos de 50% da obra ou serviço do objeto proposto, outra característica da qualificação técnico operacional, visto que o TCU, por meio da Súmula 263/2011, somente autoriza a referida exigência para a habilitação de pessoa jurídica (operacional).

17. Considerando que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Associação de Moradores Green Garden Residencial Club, além de ser o único atestado apresentado em nome da empresa LHC, foi rejeitado pela comissão de licitação por se referir a serviços incompatíveis com o objeto da licitação, logo, a referida empresa deveria ter sido desclassificada por não comprovar capacidade técnico operacional para executar obras estimadas no valor de R\$ 9,8 milhões.

18. Agrava o fato informação trazida pela própria empresa (peça 31, p. 14-53), de que teria celebrado outros contratos em 2018 com outras prefeituras para execução de obras de engenharia, no valor total de R\$ 12,3 milhões, a despeito de a referida empresa ter sido criada no ano de 2017, não ter registrado nenhuma receita decorrente de serviços prestados nesse ano, além de não possuir nenhum funcionário registrado na empresa no citado ano.

19. A contratação de empresa sem qualificação técnica operacional adequada pode contribuir para o aumento das estatísticas referentes a obras de creches paralisadas, conforme restou registrado no Relatório do Acórdão 2.600/2013-TCU-Plenário, da relatoria do **Ministro Valmir Campelo**:

“O Proinfância consiste na principal ação do FNDE no campo da infraestrutura educacional. Ele surge com a finalidade de atender à necessidade de implementação das metas para a Educação Infantil, definidas no Plano de Desenvolvimento da Educação.

O FNDE alega que foram pactuadas 5.686 obras de construção de creches desde 2007. Em números aproximados, apenas 19% das creches foram concluídas enquanto 26% delas sequer tiveram suas obras iniciadas. Esse quadro evidencia a notória dificuldade das prefeituras em licitar e contratar, sendo a ineficiência na contratação e execução das obras pelos municípios fator de entrave ao atingimento das metas do Programa.

20. Conforme visto acima, a dificuldade das prefeituras em licitar e contratar obras de construção de creches foi apontada como um dos grandes fatores do baixo desempenho do programa Proinfância, situação que parece se repetir no caso em tela.

21. Acerca do segundo indício de irregularidade tratado nestes autos, a denunciante indicou possíveis alternativas (peça 26) à construção dos muros de arrimos. Entendo adequada a proposta da unidade técnica de recomendar ao Município de Araucária/PR, quando da reabertura dos certames, que reavalie todas as opções disponíveis, para que se busque a solução mais vantajosa na definição dos projetos do CMEI.

Ante o exposto, acompanho a unidade técnica e VOTO para que seja acolhida a proposta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2055/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 017.177/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
4. Entidade: Município de Araucária - PR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
8. Representação legal: Simon Gustavo Caldas de Quadros (OAB/PR 23.423), representando o Município de Araucária/PR.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia em face de supostas irregularidades nas Concorrências Públicas 16/2017, 17/2017 e 18/2017, realizadas pela Prefeitura de Araucária/PR, para a construção de três creches na referida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 49 da Lei 8.666/1993, assinar prazo de trinta dias para que a Prefeitura Municipal de Araucária/PR anule as Concorrências Públicas 016/2017, 017/2017 e 018/2017, bem como os atos delas decorrentes, tendo em vista os indicativos de irregularidades na habilitação da empresa LHC Construções Eireli, em desrespeito ao art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, enviando documentação comprobatória da anulação a este Tribunal no prazo estabelecido;

9.3. determinar ao Município de Araucária/PR, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que informe ao TCU, no final do prazo indicado no item anterior, o resultado das providências adotadas;

9.4. recomendar ao Município de Araucária/PR que reavalie os projetos dos três centros municipais de educação infantil, objeto das Concorrências Públicas 016/2017, 017/2017 e 018/2017, especialmente no que concerne à necessidade de implantação dos muros de arrimo, considerando as informações fornecidas pelo denunciante, e adote a solução justificadamente mais vantajosa, considerando todos os elementos e aspectos relevantes;

9.5. levantar o sigilo do processo;

9.6. dar ciência deste acórdão ao denunciante, à Prefeitura Municipal de Araucária/PR, à empresa LHC Construções Eireli, à Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária e à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2018 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-17/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TransparênciaBrasil

2019

